DIÁRIO OFICIAL
\\ MUNICÍPIO DE SANTA CLARA D'OESTE \\

Conforme Lei Municipal nº 1.512, de 03 de março de 2021

Quarta-feira, 19 de junho de 2024 | Ano IV | Edição nº 329 | Página 1 de 34

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Oficiais 2
Leis 2
Decretos 19
Atos Legislativos 34
Atos 34

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Santa Clara D'Oeste, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Santa Clara D'Oeste poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.santaclaradoeste.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse imprensaoficialmunicipal.com.br/santaclaradoeste
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Santa Clara D'Oeste
CNPJ 45.135.944/0001-04
Av. Giocondo Giovani Gazzoto, 214
Telefone: (17) 3663-8700
Site: www.santaclaradoeste.sp.gov.br
Diário: imprensaoficialmunicipal.com.br/santaclaradoeste

Câmara Municipal de Santa Clara D'Oeste
CNPJ 49.653.488/0001-45
Av. Giocondo Giovani Gazotto n° 214 – 1° Andar
Telefone: (17) 3663-1219
Site: cmsantaclaradoeste.sp.gov.br

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

Lei Municipal nº. 1.698/2024, de 10 de abril de 2024.

''Dispõe sobre Isenção de IPTU para pessoas com TEA (Transtorno do Espectro Autista), e dá outras providências''.

José Basílio de Faria, Prefeito do Município de Santa Clara D'Oeste, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas. **Faz saber** que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder isenção de IPTU (Imposto Predial Territorial Urbano) ao imóvel que seja de propriedade e residência do contribuinte, cônjuge e/ou filhos dos mesmos que comprovadamente sejam pessoas com TEA (Transtorno do Espectro Autista).

Parágrafo único. A isenção autorizada de que trata o caput será concedida somente para um único imóvel do qual a pessoa com TEA (Transtorno do Espectro Autista), seja proprietário/dependente ou responsável pelo recolhimento dos tributos municipais e que seja utilizado exclusivamente como sua residência e de sua família, independentemente do tamanho do referido imóvel.

Art. 2º. O benefício de que trata esta lei fica incluído no Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual.

Art. 3º. Para ter direito à isenção, o requerente deve apresentar cópias dos seguintes documentos:

I - Documento hábil comprobatório de proprietário do imóvel que, sendo portador do transtorno, é o proprietário ou dependente residente do imóvel no qual reside juntamente com a sua família:

II - Documento de identificação do requerente (Cédula de Identidade / RG) e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e, quando o dependente do proprietário for a pessoa com TEA, juntar documento hábil a fim de se comprovar o vínculo de dependência (cópia da certidão de nascimento/casamento e ou cópia da declaração de imposto de renda);

III - Documento de identificação do requerente (cédula de identidade / RG / e ou Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e, quando o dependente do proprietário for a pessoa com TEA, juntar documento hábil a fim de se comprovar o vínculo de dependência (cópia da certidão de nascimento/casamento e/ou cópia da declaração de imposto de renda);

IV - Cadastro de Pessoa Física (CPF);

V - Atestado médico da pessoa com TEA, fornecido pelo médico que acompanha o tratamento, contento:

a) Estágio clínico atual:

b) Classificação Internacional da Doença (CID):

c) Carimbo que identifique o nome e número de registro do médico no Conselho Regional de Medicina (CRM).

Art.4º. O benefício de que se trata a presente Lei, quando concedido, será válido por 2 (dois) anos, após o que deverá ser novamente requerido, nas mesmas condições já especificadas, para um novo período de 2 (dois) anos e assim sucessivamente sem limite, e cessará quando deixar de ser requerido.

Art. 5º - A isenção de que se trata o caput será concedida somente para quem tem uma renda total de até 2 (soia) salários mínimos nacionais.

Art. 6º - O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, se necessário.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Clara D'Oeste, em 10 de abril de 2024.

JOSÉ BASÍLIO DE FARIA
=Prefeito Municipal=

Publicado por afixação nos termos do artigo 78 da Lei Orgânica Municipal.

SÉRGIO CARRILHO DA SILVA
Encarregado de Setor de Administração

.....

Lei Complementar nº. 1.699/2024, de 10 de abril de 2024.

"Altera e revoga Artigos da Lei Complementar nº 1282/2015, que "Dispõe sobre a Reorganização Quadro de Pessoal e do Plano de Cargos e Carreiras da Câmara Municipal de Santa Clara D´Oeste e dá outras providências correlatas.

José Basílio de Faria, Prefeito do Município de Santa Clara D'Oeste, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas. **Faz saber** que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - O Artigo 6º, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º – O Chefe do Poder Legislativo expedirá os atos administrativos necessários à nomeação dos candidatos aprovados em concurso público, ou nas avaliações de desempenho, nos cargos para os quais foram habilitados, obedecendo, rigorosamente, a ordem de classificação.

Art. 2º - Os Artigos 15; 16, Parágrafo Único, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 15 - Sistema de Evolução Funcional é o conjunto de possibilidades proporcionadas pela Câmara Municipal, baseado nos princípios de qualificação profissional e de desempenho, que assegure aos servidores o aperfeiçoamento, a reciclagem periódica e as condições

indispensáveis à sua evolução funcional, visando a valorização e profissionalização dos recursos humanos disponíveis, com a finalidade de assegurar a continuidade da ação administrativa, a eficiência e a eficácia do serviço público.

Art. 16 - As formas de evolução funcional são a promoção horizontal e o vertical.

Parágrafo Único – A progressão vertical será implementada através do plano de carreiras.

Art. 3º - A Seção I do Capítulo III passa a vigorar com a seguinte redação:

CAPÍTULO III
DO PLANO DE CARREIRAS
SEÇÃO I
DA PROGRESSÃO VERTICAL

Art. 4º - Os Artigos 59; 60; 62; 64. inc. V; 67 e 69, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 59 – Progressão vertical é a passagem do servidor ocupante de cargo de provimento efetivo para um nível de cargo imediatamente posterior àquele que ocupa, dentro de uma carreira estabelecida.

Art. 60 – A progressão vertical será decorrente de avaliação de desempenho, dentre os servidores que se encontrarem classificados no nível de cargo imediatamente anterior, dentro da carreira, quando será apurada sua aptidão para o desempenho de atribuições mais complexas que justifiquem sua evolução funcional.

Art. 62 – Havendo empate na avaliação de desempenho, terá preferência, sucessivamente, o servidor público que:

Art. 64 – O provimento dos níveis dos cargos de carreira pelo servidor dependerá:

(...)

V – da aprovação em avaliação de desempenho e capacitação profissional mediante titulação.

Art. 67 – No preenchimento do novo nível do cargo, decorrente da progressão vertical, o servidor ficará classificado no grau correspondente ao padrão de vencimento do cargo anterior.

Art. 69 – Para realização de avaliação de desempenho instituída com a finalidade de prover níveis dos cargos de carreiras no quadro de pessoal da Câmara Municipal o Poder Legislativo nomeará Comissão Especial composta por três membros, admitido a nomeação de vereadores.

Art. 5° **–** Ficam revogados os seguintes Artigos e parágrafos da Lei complementar nº 1282/2015:

Artigo 65;

Artigo 66;

Parágrafo único do Artigo 69;

§ 3º do Artigo 73.

Art. 6º - O Artigo 73, § 2º, passa vigorar com a seguinte redação:

Art. 73 – Os processos para promoção horizontal e vertical serão realizados a cada dois anos.

(...)

§ 2º - O primeiro processo para promoção vertical deverá ocorrer no trimestre do ano de 2018, com efeitos a partir de 1º de maio daquele ano.

Art. 7º - O Artigo 74 passa a vigorar acrescido do seguinte Parágrafo Único:

Parágrafo Único – Aplica-se a avaliação de desempenho para fins de progressão vertical, no que couber, o procedimento relativo à avaliação de desempenho para fins de progressão horizontal.

Art. 8° – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Clara D'Oeste, em 10 de abril de 2024.

JOSÉ BASÍLIO DE FARIA
=Prefeito Municipal=

Publicado por afixação nos termos do artigo 78 da Lei Orgânica Municipal.

SÉRGIO CARRILHO DA SILVA
Encarregado de Setor de Administração

.....

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CLARA D'OESTE
CNPJ 45.135.944/0001-04
Av. Giocondo Giovani Gazotto nº 214 Fone/Fax (17) 3663.8700
CEP 15.785.000 - Estado de São Paulo
e-mail: administracao@santaclaradoeste.sp.gov.br planejamento@santaclaradoeste.sp.gov.br

LEI Nº 1.700/2024, DE 10 DE ABRIL DE 2024.

Abre no orçamento vigente crédito adicional especial e da outras providências.

José Basílio de Faria, Prefeito do Município de Santa Clara D'Oeste, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas. **Faz saber** que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1°- Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional especial na importância de R$ 440.000,00 distribuídos as seguintes dotações:

Local: 010601 ENSINO FUNDAMENTAL
Ficha: 202 - 12.361.0008.1014.0000 CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO, REFORMA DE PRÉDIOS ESCOLARES 350.000,00
4.4.90.51.00 OBRAS E INSTALAÇÕES

Ficha: 203 - 12.361.0008.1014.0000 CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO, REFORMA DE PRÉDIOS ESCOLARES 90.000,00
4.4.90.51.00 OBRAS E INSTALAÇÕES

Artigo 2°- O crédito aberto na forma do artigo anterior será coberto com recursos provenientes de:
Excesso: 350.000,00
Anulação:
Local: 010601 ENSINO FUNDAMENTAL
Ficha: 093 - 12.361.0008.1014.0000 DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES EDUCACIONAIS. -90.000,00
4.4.90.51.00 OBRAS E INSTALAÇÕES

Artigo 3°- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Clara D' Oeste - SP, 10 de abril de 2024.

JOSÉ BASILIO DE FARIA
Prefeito Municipal

Publicado por afixação nos termos do artigo 78 da Lei Orgânica Municipal.

SÉRGIO CARRILHO DA SILVA
Encarregado de Setor de Administração

Lei Complementar nº. 1.701/2024, de 22 de abril de 2024.

"Dispõe sobre a criação de cargo de provimento em comissão no quadro de Pessoal do Poder Executivo do município de Santa Clara D'Oeste".

José Basílio de Faria, Prefeito do Município de Santa Clara D'Oeste, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas. **Faz saber** que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o cargo de provimento em comissão de Diretor de Controle e Transporte em Saúde, com salário base de R$ 4.700,00, carga horária de 40 horas semanais, requisito ensino médio e com as seguintes atribuições:

DIRETOR DE CONTROLE E TRANSPORTE EM SAÚDE

Descrição sumária

Compreende as tarefas que se destinam a dirigir as atividades de coordenação de ações governamentais de acordo com as prioridades do governo municipal, integrando as políticas setoriais com o plano de governo.

Descrição Detalhada

Instruir seus subordinados de modo que se conscientizem da responsabilidade que possuem; assessorar na organização de horário e escalas de serviços gerais ordinários e extraordinários; levar ao conhecimento do Secretário, verbalmente ou por escrito, depois de convenientemente apurado, todas as ocorrências que não lhe caiba resolver, bem como todos os documentos que dependam de decisão superior; dar conhecimento ao Secretário de todas as ocorrências e fatos que tenha realizado por iniciativa própria; promover reuniões periódicas com os servidores auxiliares, orientando quanto a utilização dos veículos, sua conservação, o controle do combustível e responsabilização quanto a multas; intermediar na expedição de todas as ordens relativas à disciplina, instrução e serviços gerais cuja execução cumpre-lhe fiscalizar; ser responsável pelas mudanças na distribuição do pessoal, incluindo férias e outras, para o bom desempenho da área de transporte da Secretaria da Saúde; cumprir e fazer cumprir as normas internas da Secretaria; representar o Secretário, quando designado; acompanhar, pessoalmente, ocorrências de ordem policial ou administrativa que envolvam servidores da Secretaria, com a devida autorização do Secretário; assinar documentos ou tomar providências de caráter urgente, na ausência ou impedimento ocasional do Secretário, dando-lhe conhecimento, posteriormente; analisar, avaliar a viabilidade e desenvolver sistemas de informações para área de transporte, buscando racionalizar e automatizar processos e rotinas de trabalho das diversas unidades administrativa do Município que possuem sistema de transportes; analisar o desempenho dos sistemas implantados; reavaliar rotinas, manuais e métodos de trabalho, verificando se atendem ao usuário, sugerindo metodologias de trabalho mais eficazes; realizar outras tarefas afins; realizar suas funções gerenciando o sistema de transportes da saúde, exigindo cumprimento de metas, relatórios, controles, responsabilização por multas, cumprimento de horários, etc.;

Art. 2º - O cargo descrito nesta Lei integrará ao Anexo III da Lei Complementar n° 1629, de 31 de março de 2023.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de recursos orçamentários e créditos consignados à Prefeitura Municipal de Santa Clara D'Oeste.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Clara d´Oeste, 22 de abril de 2024.

José Basílio de Faria
Prefeito Municipal

Publicado por afixação nos termos do artigo 78 da Lei Orgânica Municipal.

SÉRGIO CARRILHO DA SILVA
Encarregado de Setor de Administração

.....

LEI COMPLEMENTAR N° 1.702/2024, DE 22 DE ABRIL DE 2024.

"Que fixa normas da Política de Educação Especial no âmbito do Sistema Municipal de Ensino do Município de Santa Clara D' Oeste – SP".

José Basílio de Faria, Prefeito do Município de Santa Clara D'Oeste, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas. **Faz saber** que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA CONCEITUAÇÃO E DOS PRINCÍPIOS DA EDUCAÇÃO ESPECIAL

Artigo 1º - Fica assegurada a política de Educação Especial para rede Municipal de Ensino de Santa Clara D' Oeste.

Artigo 2º - Entende-se por Educação Especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de Educação Escolar oferecida preferencialmente na Rede Municipal de Ensino, para Alunos com Deficiências, Transtorno do Espectro Autista, Altas Habilidades/Superdotação, visando a garantia de serviços regulares e Especializados, recursos de acessibilidade e estratégias que promovam o acesso, a participação e a aprendizagem.

§ 1º – A Educação Especial constitui-se como modalidade de ensino transversal a todos os níveis e etapas de ensino, fundamentada na concepção de direitos humanos, de igualdade e de equidade formal, devendo promover a construção de estratégias e práticas pedagógicas por meio de recursos, serviços e em articulação com o Atendimento Educacional Especializado – AEE.

§ 2º – A política de Educação Especial, por meio de Serviços e Atendimentos Educacionais Especializados, deverá identificar, elaborar e organizar recursos pedagógicos e de acessibilidade a fim de eliminar as barreiras e fortalecer o paradigma da inclusão. Ressalta-se ainda, que as atividades desenvolvidas no Atendimento Educacional Especializado, diferenciam-se daquelas realizadas nas classes regulares, não sendo substitutivas à escolarização, mas como Atendimento Complementar e/ou Suplementar à formação dos Alunos.

Artigo 3º - A Rede Municipal de Ensino do Município de Santa Clara D' Oeste, deverá garantir a matrícula a todos Alunos, cabendo a Secretaria de Educação, em articulação com as unidades escolares, organizarem-se para o atendimento aos alunos com demandas educacionais singularizadas, assegurando o caráter universal da educação e as condições necessárias para uma educação de qualidade.

Parágrafo Único – O Atendimento Educacional Especializado será realizado em unidades escolares regulares do município, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a inclusão nas classes de ensino regular.

Artigo 4º - São princípios da Política de Educação Especial da Rede Municipal de Ensino do Município de Santa Clara D' Oeste:

- Garantir o acesso universal e inclusivo na educação infantil a qual

compete ao Município;

- Transversalidade da modalidade de Educação Especial, promovendo condições de acesso, participação e permanência na unidade escolar;

- Abordagem equitativa - respeito a igualdade de direito de cada aluno, oferecendo práticas e estratégias pedagógicas especializadas que contemplem as singularidades do aluno público-alvo da Educação Especial;

- Promover a formação de Professores para o Atendimento Educacional Especializado e demais profissionais da educação, conscientizando a equipe escolar sobre o paradigma da Educação Especial na perspectiva da Educação Inclusiva;

V- Estimular a participação da família e da comunidade na perspectiva da Educação Inclusiva;

VI - Promover a articulação intersetorial com as demais Políticas Públicas visando a integralidade do Atendimento aos Alunos público-alvo da Educação Especial na perspectiva da Educação Inclusiva.

CAPÍTULO II
DA CARACTERIZAÇÃO DOS ALUNOS PÚBLICO-ALVO DA EDUCAÇÃO ESPECIAL

Artigo 5º - São considerados Alunos público-alvo da Educação Especial:

I - Alunos com Deficiências: considera-se aluno com deficiência, aqueles que apresentam impedimentos de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que em interação com diversas barreiras podem ter restringida sua participação plena e efetiva na escola e na sociedade;

II- Alunos com Transtorno do Espectro Autista – TEA: considera-se aluno com transtorno do espectro autista, aqueles com deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e nas interações sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento e por padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos;

III - Alunos com Altas Habilidades/Superdotação: considera-se aluno com altas habilidades/superdotação, aqueles que demonstram potencial elevado em qualquer uma das seguintes áreas, isoladas ou combinadas: intelectual, acadêmica, liderança, psicomotricidade e artes.

Parágrafo Único – Nos casos que implicam em transtornos não tipificados nos incisos I, II e III do artigo 5º desta Lei, mas que impactam na Interação Educacional do Aluno, o Atendimento da Educação Especial atuará de forma articulada com o ensino regular, orientando para a construção de estratégias que contemplem as demandas apresentadas por estes alunos.

CAPÍTULO III
DO ACESSO E DAS FORMAS DE ATENDIMENTOS REGULARES DE ENSINO AOS ALUNOS PÚBLICO-ALVO DA EDUCAÇÃO ESPECIAL

Artigo 6º - A Educação Especial deve promover um Sistema Educacional Inclusivo em todos os níveis de aprendizado, de forma a desenvolver as potencialidades e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, respeitando as características específicas e as possibilidades de aprendizagem dos Alunos.

§ 1º – Respeitando o caráter universal da educação, garantido constitucionalmente, a Rede Municipal de Ensino deverá garantir a matrícula aos alunos público-alvo da Educação Especial a qual compete ao Município e encaminhar ao Atendimento Educacional Especializado, ofertado preferencialmente em Salas de Recursos Multifuncionais, Centros de Atendimento Educacional Especializado da Rede Pública, ou Instituições Congêneres Conveniadas.

§ 2º – A matrícula dos Alunos público-alvo da Educação Especial deverá ser efetivada, assim como dos demais, com base na idade cronológica e outros critérios definidos em conjunto com a Equipe Docente, Coordenação Pedagógica e Gestores Escolares, buscando a composição heterogênea das classes regulares, de modo que os alunos se beneficiem das diferenças e ampliem qualitativamente as interações e experiências em consonância com o paradigma da inclusão.

§ 3º – A Rede Municipal de Ensino deverá, por meio de atividades curriculares programadas do Ensino Regular, promover aos alunos um ambiente de ensino e de aprendizagem inclusivo, que oportunize a convivência, a interação e o respeito.

§ 4º – Caberá aos Professores das Classes Regulares e aos Professores do Atendimento Educacional Especializado, preferencialmente capacitados e especializados, as seguintes ações:

- Identificar as singularidades dos alunos e articular estratégias, ações e encaminhamentos no ambiente escolar;

- Flexibilizar a ação pedagógica;

- Avaliar progressivamente as aquisições e competências;

- Articular com a Equipe Pedagógica visando o aperfeiçoamento constante da Educação Inclusiva;

§ 5º – A política de Educação Especial deverá promover a acessibilidade necessária, visando a eliminação de barreiras arquitetônicas e urbanísticas na edificação, incluindo instalações, equipamentos e mobiliários e nos transportes escolares, bem como, de barreiras nas comunicações e vivências, provendo as escolas dos recursos humanos e materiais necessários.

§ 6º – Quanto à identificação das demandas dos Alunos público-alvo da Educação Especial e tomada de decisões, a escola deverá acionar quando necessário, os seguintes serviços e profissionais:

- Professor;

- Coordenação Pedagógica;

– Diretor Departamento de Educação Especial

- Professor de Referência do Atendimento Educacional Especializado da Unidade Escolar;

- Observações da família e da Rede de Atendimento Intersetorial do Aluno (Saúde, Assistência Social, Etc.);

- Serviços e Atendimentos realizados por instituições não governamentais.

CAPÍTULO IV
DOS CURRÍCULOS E DA AVALIAÇÃO DA APRENDIZAGEM DOS ALUNOS PÚBLICO-ALVO DA EDUCAÇÃO ESPECIAL

Artigo 7º - A organização e a operacionalização dos currículos escolares são de competência e responsabilidade das Unidades Escolares, devendo constar na Proposta Pedagógica e no Regimento Escolar as disposições necessárias e as normativas definidas na Base Nacional Comum Curricular – BNCC para o Atendimento aos Alunos público-alvo da Educação Especial.

§ 1º – As adaptações nos planos de trabalho deverão ser construídas em alinhamento com o Projeto Político Pedagógico, Regimento Escolar e Planos de Aula, envolvendo os Professores do Ensino Regular, o Professor do Atendimento Educacional Especializado – AEE, a Coordenação Pedagógica e os Gestores Escolares.

§ 2º – As Unidades Escolares deverão garantir em suas Propostas Pedagógicas métodos, técnicas, recursos educativos e organizações específicas, para atender as demandas do público-alvo da Educação Especial.

§ 3º – As flexibilizações, adaptações e adequações curriculares deverão considerar o significado prático e instrumental dos conteúdos básicos, metodologias de ensino e recursos didáticos diferenciados aos Alunos, público-alvo da Educação Especial.

Artigo 8º - A avaliação do desempenho escolar do público-alvo da Educação Especial deverá basear-se em uma ação pedagógica processual e formativa, considerando o conhecimento prévio, o nível atual do desenvolvimento, as possibilidades de aprendizagens futuras, bem como, os aspectos qualitativos que indiquem as intervenções pedagógicas do Professor.

§ 1º – Os resultados da aprendizagem dos Alunos público-alvo da Educação Especial deverão ser realizados em pareceres descritivos bimestrais, por Professores Regentes e Professores do Atendimento Educacional Especializado, respectivamente.

§ 2º – Para os Alunos que apresentam altas habilidades/superdotação deverão ser oferecidas atividades de enriquecimento curricular em classe regular, sempre que possível em interface com núcleos de atividades para Altas Habilidades/Superdotação, Salas de Recursos Especiais, com Instituições de Ensino Superior e Institutos voltados ao desenvolvimento da pesquisa, das artes e dos esportes.

CAPÍTULO V
DA TEMPORALIDADE DO ANO LETIVO E DA TERMINALIDADE ESPECÍFICA AOS ALUNOS PÚBLICO-ALVO DA EDUCAÇÃO ESPECIAL

Artigo 9º - A temporalidade flexível do ano letivo para atender as singularidades dos Alunos, será avaliada nas seguintes situações:

§ 1º – Para Alunos com altas habilidades/superdotação poderá ser oportunizado o avanço para concluir, em menor tempo, o ano ou etapa escolar nos termos da Lei Federal Nº 9.394/96, Art. 24, inciso V, Alínea c, que estabelece “possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado”.

§ 2º – Ao final do ano letivo, quando necessária a retenção do Aluno, será realizado estudo de caso pela Unidade Escolar com base em parecer descritivo elaborado pelo Professor Regente, pelo Professor do Atendimento Educacional Especializado e pela Coordenação Pedagógica.

CAPÍTULO VI
DOS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE ATENDIMENTO AOS ALUNOS PÚBLICOALVO DA EDUCAÇÃO ESPECIAL

Artigo 10 – Os serviços e Atendimentos de Educação Especial, na perspectiva da Educação Inclusiva da Secretaria Municipal de Educação de Santa Clara D’ Oeste contará com Atendimento Educacional Especializado – AEE – regido preferencialmente por Professores da Educação Especial que atuam nas Salas Multifuncionais e Equipe de Apoio Multiprofissional a Educação Inclusiva.

Artigo 11 – O Atendimento Educacional Especializado

– AEE, regido preferencialmente por Professores da Educação Especial, tem como função complementar ou suplementar a formação do aluno por meio da disponibilização de serviços, recursos de acessibilidade e estratégias que visem eliminar as barreiras de aprendizagem e promover a inclusão, a participação e a permanência dos Alunos público alvo da Educação Especial.

§ 1º – A Rede Municipal de Ensino de Santa Clara D' Oeste deverá oferecer as matrículas aos Alunos com Deficiência, Transtornos do Espectro Autista e Altas Habilidades/Superdotação, nas classes comuns do Ensino Regular e no Atendimento Educacional Especializado (AEE), ofertado preferencialmente em Salas de Recursos Multifuncionais ou em Centros de Atendimento Educacional Especializado.

§ 2º – Para atuação no Atendimento Educacional Especializado – AEE, o Professor deverá ter formação inicial que o habilite para o exercício da docência e preferencialmente formação específica para a Educação Especial.

§ 3º – O Atendimento Educacional Especializado – AEE deverá ser realizado, preferencialmente, na Sala de Recursos Multifuncionais da Unidade Escolar ou em outra Unidade Escolar de Ensino Regular, não sendo substitutivo às Classes Comuns, podendo ser realizado, também, em Centros de Atendimento Educacional Especializado da Rede Pública ou de Instituições Congêneres.

§ 4º – As Salas de Recursos Multifuncionais constituem-se como espaço físico, mobiliário, materiais didáticos, recursos pedagógicos e de acessibilidade, equipamentos específicos para a promoção e desenvolvimento de competências e aquisições dentro do processo de ensino e aprendizagem.

§ 5º – Considera-se público-alvo do Atendimento Educacional Especializado:

- Aluno com Deficiência: considera-se aluno com deficiência aqueles que apresentam impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que em interação com diversas barreiras podem ter restringida sua participação plena e efetiva na unidade escolar e na sociedade;

- Aluno com Transtorno do Espectro Autista – TEA: considera-se Aluno com Transtorno do Espectro Autista, aqueles com deficiência persistente e clinicamente significativa na comunicação e nas interações sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento e por padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos;

- Aluno com Altas Habilidades/Superdotação: considera-se Aluno com Altas Habilidades/Superdotação, aqueles que demonstram potencial elevado em qualquer uma das seguintes áreas, isoladas ou combinadas: intelectual, acadêmica, liderança, psicomotricidade e artes;

- Para os casos de Aluno com Transtornos ou Distúrbios não mencionados no Art. 12º, §5º, incisos I, II, III desta Lei, os Profissionais do Atendimento Educacional Especializado atuarão de forma articulada com o Ensino Regular, orientando para as demandas singularizadas destes Alunos.

§ 6º – São atribuições do Atendimento Educacional Especializado – AEE:

I- Elaborar, executar e avaliar o Plano de Atendimento Educacional Especializado do Aluno, contemplando: a identificação das habilidades e as singularidades dos alunos; a definição e a organização das estratégias, serviços e recursos pedagógicos e de acessibilidade; o tipo de Atendimento conforme as necessidades singularizadas; o cronograma do atendimento e a carga horária, individual ou em pequenos grupos;

- Programar, acompanhar e avaliar a funcionalidade e a aplicabilidade dos recursos pedagógicos e de acessibilidade no Atendimento Educacional Especializado, na Sala de Aula Regular e nos demais ambientes da Unidade Escolar;

- Produzir materiais didáticos e pedagógicos acessíveis, considerando as singularidades dos alunos e os desafios que estes vivenciam no ensino regular, a partir dos objetivos e das atividades propostas no currículo;

- Estabelecer a articulação com os Professores da Sala de Aula Regular e com demais profissionais da Unidade Escolar, visando a disponibilização dos serviços e recursos e o desenvolvimento de atividades para a participação e aprendizagem dos Alunos nas atividades escolares, bem como as parcerias com as áreas intersetoriais;

Orientar os demais Professores e as famílias sobre os recursos pedagógicos e de acessibilidade utilizados pelo Aluno, de forma a ampliar suas habilidades, promovendo sua autonomia e participação;

- Desenvolver atividades próprias do Atendimento Educacional Especializado, de acordo com as singularidades dos Alunos: Ensino da Língua Brasileira de Sinais – Libras para Alunos com Deficiência Auditiva; Ensino da Língua Portuguesa Escrita para Alunos com Deficiência Auditiva; Ensino da Comunicação Aumentativa e Alternativa – CAA; Ensino para Alunos com Deficiência Visual, do uso do Soroban e das Técnicas Para a Orientação e Mobilidade Para Alunos com Deficiência Visual; Ensino de Informática Acessível e do Uso dos Recursos de Tecnologia Assistiva – TA; Ensino de Atividades de Vida Autônoma e Social; Orientação de Atividades de Enriquecimento Curricular Para as Altas Habilidades/Superdotação; e Promoção de Atividades Para o Desenvolvimento das Funções Psicológicas Superiores; Em casos de Atendimento Educacional Especializado em ambiente hospitalar ou domiciliar, será ofertada aos Alunos, pelo respectivo Sistema de Ensino, a Educação Especial de forma

complementar ou suplementar.

Artigo 12 – A Equipe de Apoio Multidisciplinar a Educação Inclusiva poderá será constituído por profissionais das áreas de Fonoaudiologia, Psicologia, Psicopedagogia, Assistente Social (preferencialmente da rede pública municipal) entre outros.

§ 1º – São atribuições da Equipe de Apoio Multiprofissional em relação à Educação Inclusiva:

- Promover a política de Educação Especial na perspectiva da Educação Inclusiva;

- Promover a cultura de inclusão no âmbito escolar visando garantir o acesso, a permanência e a inclusão dos alunos público-alvo da Educação Especial;

- Promover a formação continuada dos Profissionais que atuam na Educação Especial da Rede Municipal;

- Estabelecer parcerias com as Instituições Conveniadas e Não Conveniadas com a Secretaria Municipal de Educação visando o fortalecimento do paradigma da educação inclusiva;

– Estabelecer, sempre que possível, parcerias com Instituições de Ensino Superior objetivando a realização de pesquisas, estudos e projetos de extensão na Rede Municipal de Educação;

- Implementar programas oferecidos pelo MEC que possam contribuir e aprimorar a política de Educação Especial;

VII- Realizar o assessoramento técnico às Unidades Escolares, orientando Gestores, Professores Regentes, Professores do Atendimento Educacional Especializado – AEE, Monitor e Intérpretes de Libras, com o objetivo de aperfeiçoar o Atendimento e as estratégias pedagógicas na perspectiva da educação inclusiva;

- Desenvolver ações para a melhoria da qualidade do processo de ensino-aprendizagem, com a participação da comunidade escolar, atuando na mediação das relações sociais e institucionais;

- Considerar o projeto político-pedagógico das redes públicas de educação básica e dos seus estabelecimentos de ensino.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 13 – A política de Educação Especial da Rede Municipal de Ensino de Santa Clara D' Oeste estabelecerá uma articulação com os serviços especializados disponíveis na comunidade, tais como aqueles oferecidos por Associações, Centros ou Núcleos Educacionais Especializados, Instituições Públicas e Privadas de atuação na área da Educação Especial. Também será promovida a Articulação Intersetorial e Interinstitucional por meio dos Serviços Educacionais com as Políticas de Saúde e Assistência Social, buscando a totalidade do processo formativo e o Atendimento adequado ao Desenvolvimento Integral dos Alunos.

Artigo 14 – Fica criado o cargo de provimento em comissão de Diretor do Departamento de Educação Especial, com salário base de R$ 4.700,00, carga horária 40 horas semanais, requisito ensino superior e com as seguintes atribuições:

DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO ESPECIAL

Descrição Sumária

Compreende as tarefas que se destinam a dirigir as atividades de coordenação de ações governamentais de acordo com as prioridades do governo municipal, integrando as políticas setoriais com o plano de governo.

Descrição Detalhada

Dirigir a elaboração, construção e manutenção do projeto político pedagógico da unidade escolar, zelando pela institucionalização do Atendimento Educacional Especializado - AEE, do Projeto Ensino Colaborativo e pela consideração dos serviços necessários à inclusão do estudante com deficiência, Transtorno do Espectro Autista - TEA e altas habilidades ou superdotação; dirigir a Avaliação Pedagógica Inicial - API do estudante elegível aos serviços da Educação Especial, dimensionando a natureza e o tipo de atendimento indicado, assim como o tempo necessário à sua viabilização; dirigir a elaboração do Plano de Atendimento Educacional Especializado - PAEE do estudante elegível aos serviços da Educação Especial; orientar e acompanhar o processo de ensino e aprendizagem do estudante elegível aos serviços da Educação Especial ao longo da sua trajetória escolar, considerando o Atendimento Educacional Especializado - AEE e o Projeto Ensino Colaborativo; oferecer apoio técnico-pedagógico aos discentes da classe comum do ensino regular, indicando os recursos pedagógicos, de tecnologia assistiva e estratégias metodológicas; dirigir as reuniões de Conselho de Classe ou Série e das Aulas de Trabalho Pedagógico Coletivo (ATPC).

Requisito para provimento do cargo:

Licenciatura Plena em Pedagogia com habilitação em Educação Inclusiva (Educação Especial) ou Pós-graduação em Educação Inclusiva (Educação Especial) e; Atendimento Educacional Especializado – AEE.

No mínimo 3 (três) anos de experiência no magistério.

Artigo 15 - Alunos que apresentem singularidades e requeiram atenção individualizada nas atividades da vida autônoma e social, apoios intensos e contínuos, recursos, bem como, adaptações curriculares significativas, que a escola regular não consiga prover, poderão ter Atendimento Complementar sempre que necessário e de maneira articulada, por Serviços da Área da Saúde e da Assistência Social.

Artigo 16 – A Secretaria Municipal de Educação poderá regulamentar esta

lei no que couber e for necessário, conforme legislação vigente.

Artigo 17 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas

as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Santa Clara D' Oeste, 22 de abril de 2024.

JOSÉ BASÍLIO DE FARIA
Prefeito Municipal
Publicado por afixação nos termos do artigo 78 da Lei Orgânica Municipal.
SÉRGIO CARRILHO DA SILVA
Encarregado de Setor de Administração

.....

Lei n° 1.703/2024, de 13 de maio de 2024.

DISPÕE SOBRE A DELIMITAÇÃO DE UMA ÁREA DE TERRAS QUE MEDE 3.405,00 METROS QUADRADOS A SER INTEGRADA AO PERÍMETRO URBANO DO MUNICÍPIO DE SANTA CLARA D' OESTE, ESTADO DE SÃO PAULO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

José Basílio de Faria, Prefeito do Município de Santa Clara D'Oeste, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas. **Faz saber** que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica acrescido ao perímetro urbano do município de Santa Clara D' Oeste, para a realização de empreendimento de expansão urbana pertencente a Natalino Franco e Eurides Maria de Lima Franco, a seguinte área de terras de 3.405,00 metros quadrados, Parte "B" dos Lotes 247 e 248 do Núcleo Paget, localizado na Avenida Sabino Barbosa de Oliveira, Antiga Estrada 20, Córrego do Sapé, município de Santa Clara d´Oeste, sob a matrícula nº 18.529, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santa Fé do Sul/SP, cuja descrição se segue:

"Iniciam-se as divisas dessa gleba de terras em um marco cravado no eixo da cerca de arame que limita a faixa de domínio da Rodovia SP-631/320 (acesso ao antigo Porto Itamarati), pertencente ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo (D.E.R.), na divisa com terras pertencentes à Roberto Welkei Pottumatti, daí segue confrontando com terras pertencentes à Roberto Welkei Pottumatti, por cerca de arame, na distância de 47,89 m. (quarenta e sete metros e oitenta e nove centímetros) no rumo 34º18'24" NE. (trinta e quatro graus, dezoito minutos e vinte e quatro segundos a nordeste), até um marco cravado junto a margem da Estrada 20; daí, à direita, segue confrontando com a margem da Estrada 20, na distância de 162,43 m. (centro e sessenta e dois metros e quarenta e três centímetros) no rumo 46º 57' 46" SE. (quarenta e seis graus, cinquenta e sete minutos e quarenta e seis segundos a sudeste), até um marco cravado no eixo da cerca de arame que limita a faixa de domínio da Rodovia SP-631/320 (acesso ao antigo Porto Itamarati), pertencente ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo (D.E.R.); daí, à direita, segue com essa confrontação no desenvolvimento de curva circular com raio de 811,36 metros, na distância de 162,50 m. (centro e sessenta e dois metros e cinquenta centímetros), até retornar ao ponto de partida".

Art. 2º. Para fins de parcelamento do solo, conforme se expõe, sob pena de imediata revogação desta lei, o loteador fica obrigado a cumprir com todas as exigências legais e normativas relativas ao meio ambiente, sejam elas de âmbito federal, estadual ou municipal.

Art. 3º. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Santa Clara D'Oeste, 13 de maio de 2024.

JOSÉ BASÍLIO DE FARIA
Prefeito Municipal
Publicado por afixação nos termos do artigo 78 da Lei Orgânica Municipal.
SÉRGIO CARRILHO DA SILVA
Encarregado de Setor de Administração

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.704/2024, DE 21 DE MAIO DE 2024.

"Regulamenta os Loteamentos de Acesso Controlado no Município de Santa Clara d'Oeste, visando a adequação ao § 8º do art. 2º da Lei 6766/79, incluído pelo artigo 78 da Lei 13.465, de 11 de julho de 2017, e dá outras providências"

José Basílio de Faria, Prefeito do Município de Santa Clara D'Oeste, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas. **Faz saber** que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

DOS LOTEAMENTOS DE ACESSO CONTROLADO

Art. 1º - O Parcelamento de Solo sob a modalidade de loteamento de acesso controlado, obedecerá, no que couber, a Lei Complementar Municipal n. 1215/2014, de 19 de setembro de 2014 e deve obrigatoriamente conter áreas públicas sendo no mínimo:

I – 15% (quinze por cento) para o sistema viário.

II – 20% (vinte por cento) para áreas permeáveis (áreas verdes e sistema de lazer) – Sendo no mínimo 10% (dez por cento) para Áreas Verdes conforme Resolução mais atual da Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo;

III – 5% (cinco por cento) para áreas institucionais.

Art. 2º - Esta Lei regulamenta o parágrafo §8º do art. 2º da Lei Federal 6.766/1 979, incluído pelo artigo 78 da Lei 13.465, de 11 de julho de 2017, o qual constitui loteamento de acesso controlado a modalidade de parcelamento do solo definido por lei como loteamento, sendo vedado o impedimento de acesso a pedestres ou a condutores de veículos, não residentes, devidamente identificados ou cadastrados".

Art. 3º - Para fins desta Lei, conceitua-se loteamento de acesso controlado, como sendo o loteamento cercado ou

murado, no todo ou em parte do seu perímetro, disciplinado nos termos da lei Federal n°. 6.766179, compondo-se em unidades autônomas e privativas organizadas sob a forma de lotes de terra destinados à edificação.

§1º - Os loteamentos de acesso controlado serão destinados ao uso residencial, podendo ser admitido o uso comercial, desde que se respeite eventuais restrições de zoneamento, bem como todas as legislações municipais para seu funcionamento.

§ 2º - É vedado o impedimento de acesso aos pedestres ou aos condutores e veículos, não residentes, identificados e cadastrados, devidamente autorizados pela associação que administra o loteamento.

Art. 4º - O loteamento somente poderá ter acesso controlado após aprovação pela Prefeitura Municipal, sendo vedada a aprovação se ocorrer impedimento ou tornar difícil o acesso a outros loteamentos ou bairros adjacentes, prejudicando a malha viária ou a prestação de algum serviço público.

Art. 5º - A implantação de controle de acesso do loteamento deverá adequar-se e integrar-se ao Sistema Viário Municipal existente ou projetado, não interrompendo a continuidade viária pública, principalmente no que se refere às vias estruturadoras, articuladoras e coletoras de interligação entre bairros ou zonas do Município, e, em nenhum caso, o loteamento de acesso controlado poderá prejudicar o escoamento normal das águas e/ou as obras necessárias de infraestrutura do município.

Art. 6º - As vias locais nos loteamentos de acesso controlado deverão possuir largura mínima de 12,00m (doze metros), sendo 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) de cada lado destinados aos passeios e 7,00m (sete metros) para o leito carroçável. Para as avenidas com 2 (duas) pistas, a largura total mínima deverá ser de 16,00m (dezesseis metros), sendo 2,00m (dois metros) destinados ao canteiro central, 2,00m (dois metros) de cada lado destinados aos passeios, e 5,00m (cinco metros) para cada leito carroçável.

§ 1º - As concordâncias nas esquinas deverão obedecer a um raio mínimo de 7,00m (sete metros) na projeção dos alinhamentos prediais.

§ 2º - Os lotes de esquina deverão respeitar a testada mínima de 13,00m (treze metros), contados do PI do alinhamento predial até a divisa do próximo terreno.

Art. 7º - As quadras deverão ter comprimento máximo 250,00m (duzentos e cinquenta metros) lineares, com exceção das quadras confrontantes com as divisas do loteamento de acesso controlado, que não possuirão comprimento máximo, já que não afetam diretamente a circulação de pedestres e veículos por se tratar de um condomínio de lotes com acesso controlado.

§ 1º - Comprimentos maiores serão admitidos, desde que justificáveis pelo desenho geométrico resultante da melhor ocupação e aproveitamento do solo, sendo que não poderão ultrapassar 25% (vinte e cinco porcento) do comprimento máximo permitindo e limitam-se à, no máximo, 10% (dez por cento) do total das quadras do empreendimento.

§ 2º - Os lotes do loteamento de acesso controlado deverão possuir área mínima de 250,00 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) e testada mínima de 10,00m (dez metros).

Art. 8º - A critério da Prefeitura, as áreas destinadas ao uso institucional poderão ser reduzidas para 1% (um por cento) se houver equipamentos urbanos num raio de 6.000,00m (seis mil metros) que atendam a demanda criada pelo novo empreendimento.

§ 1º - As áreas tratadas nos Art.1º - Inciso III e Art. 8º desta lei poderão ser dispensadas, desde que ocorra a permuta da diferença em obras e/ou serviços, preferencialmente em imóveis públicos ou áreas institucionais, ou ainda mesmo em infraestrutura urbana, em benefício da população municipal.

§ 2º - A permuta da diferença de área tratada no parágrafo anterior deverá ser aprovada pelo Poder Legislativo Municipal.

§ 3º - A regulamentação do processo de permuta será através de Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 4º - Para a referida permuta será necessária a apresentação, por parte do loteador, 3 (três) laudos de avaliação de imobiliárias de reconhecida capacidade e atuação na região de Santa Clara d'Oeste, ou de avaliadores devidamente registrados e cadastrados junto ao Conselho Regional CRECI, com os respectivos valores de mercado da supracitada terra nua dispensada, antes da implantação do loteamento.

Art. 9º - O Poder Executivo outorgará via Concessão do Direito Real de Uso, mediante Lei específica, o uso de bens imóveis que passarem ao domínio público por força do artigo 22, da Lei Federal n°. 6.766/79.

Art. 10º - As áreas públicas (áreas verdes, sistema de lazer, áreas institucionais e sistema viário) do empreendimento que serão objetos de Concessão do Direito Real de Uso, deverão ser definidas por ocasião da aprovação do loteamento, de acordo com as exigências da Lei Federal n°. 6.766/79, e demais exigências da Legislação Estadual e Municipal.

Parágrafo único. Na aprovação do loteamento, o sistema viário, as áreas verdes e o sistema de lazer, passarão para o domínio do município, devendo o uso em favor do loteador ou Associação ou entidade de Proprietários devidamente instituída, ser outorgado por Concessão de direito real de uso, nos termos da Lei Orgânica Municipal.

Art. 11º - A concessão de direito real de uso ou a permissão de uso, não pode implicar qualquer tipo de discriminação ou impedimento na prestação dos serviços públicos de energia elétrica, telefonia, gás canalizado, fornecimento de água potável, esgotamento sanitário, coleta de lixo e serviço de correios, pela administração pública ou pelas concessionárias de serviços públicos.

§1º. A Associação dos Proprietários/Moradores, deverá

apresentar à administração pública ou às suas concessionárias de serviços públicos, requerimento específico sobre a disponibilidade de utilidades e serviços públicos no local de implantação do loteamento de acesso controlado.

§2º. O requerimento referido no parágrafo anterior deverá ser respondido pela administração pública ou por suas concessionárias de serviços públicos no prazo de até 90 (noventa) dias contados do protocolo, entendido o silêncio como negativada disponibilidade de utilidade e serviços públicos enumerados no requerimento.

Art. 12º - A Concessão do Direito Real de Uso das áreas públicas (áreas verdes, sistema de lazer, áreas institucionais e sistema viário) do empreendimento será formalizada pelo loteador(es) ou Associação de Moradores/Proprietários perante a administração pública, devendo especificar que os cuidados das mesmas serão exercidos pelo Loteador ou Associação de Moradores/Proprietários, sem fins lucrativos, que deverá ser constituída sob a forma de pessoa jurídica, com explícita definição de responsabilidade dos adquirentes de lotes e ou seus respectivos responsáveis, em arcar com todas as despesas decorrentes da manutenção e conservação dos espaços e equipamentos públicos do loteamento, inclusive, por custos dos serviços e ou benefícios internos disponibilizados pela administração do loteamento/empreendimento.

Parágrafo único - No Termo de Concessão do Direito Real de Uso a ser firmado entre o Município de Santa Clara d'Oeste e a Associação dos Moradores/Proprietários deverão constar todas as responsabilidades da Concessão do Direito Real de Uso, relativos à destinação, ao uso, a ocupação, a conservação e manutenção dos bens públicos objetos das concessões, bem como as penalidades em caso de descumprimento, além das seguintes obrigações:

I - Manutenção de arborização e jardinagem, com a respectiva poda quando necessário;

II - Manutenção das vias de circulação, áreas verdes e de lazer correspondentes à Concessão;

III - Manutenção das rampas de acessibilidade, guias e sarjetas e calçadas internas e externas;

IV - Manutenção da Rede Elétrica e de Iluminação Pública, através de empresa autorizada ou da concessionária responsável;

V - Execução dos serviços de segurança dentro dos limites do loteamento;

VI - Implantação e Manutenção da sinalização viária e informativa nos limites do loteamento;

VII - Manutenção da rede de água e esgoto e custos pelos demais serviços e ou benefícios internos disponibilizados pela gestão do loteamento, deverão ser realizados pelo loteador e ou entidade que administrar o loteamento, com repasse de cobrança por tais serviços aos adquirentes de lotes e ou responsáveis pelos lotes;

VIII - Acesso livre para os órgãos de fiscalização e ou de atuação Municipal, Estadual e Federal, para as respectivas atividades inerentes;

IX - Outros serviços que se fizerem necessários.

Art. 13º - Os loteamentos já existentes que tenham sido implantados em conformidade com a Lei Federal n°. 6.766/79, poderão requerer a implantação de acesso controlado e Concessão do Direito Real de Uso, desde que cumpridas todas as diretrizes e os requisitos estabelecidos e determinados nesta Lei e órgãos públicos municipais, observados o regramento Estadual e Federal, vigente.

Art. 14º - A viabilidade para a implantação de acesso controlado de um loteamento já existente, nos termos desta Lei, deverá ser solicitada em requerimento próprio à Prefeitura Municipal, que decidirá pelo Poder Executivo, ouvidas as áreas técnicas, após regular tramitação administrativa em procedimento próprio.

Art. 15º - Para que ocorra a transformação de loteamento aberto para loteamento de acesso controlado, o pedido deverá ser formulado pela entidade e ou Associação de Moradores/Proprietários devidamente estabelecida, responsável pela administração do loteamento, juntando-se toda a documentação pertinente.

Art. 16º - Para viabilizar a implantação de acesso controlado do loteamento existente, o interessado deverá apresentar requerimento contendo:

I - Estatuto atual da entidade jurídica instituída para gerenciar o funcionamento do loteamento de acesso controlado, instruída com atos constitutivos de Diretoria e demais órgãos com mandato vigente à época, com comprovação de regular registro no CRI da Comarca destes atos, com indicação e comprovação dos adquirentes/proprietários/responsáveis legais pelos lotes com edificações ou não, incluídos no referido loteamento ou bairro;

II - Planta do sistema de acesso controlado do loteamento;

III - Planta da portaria;

IV - Comprovação de que houve deliberação oficial e Concordância, através de Assembleia da entidade e nos termos do Estatuto da mesma, de aprovação dos adquirentes, associados, proprietários e ou responsáveis legais, de solicitação ao Poder Público Local, para transformação do loteamento aberto em Loteamento de Acesso Controlado.

Art. 17º - A Concessão do Direito Real de Uso terá um prazo de validade de 10 (dez) anos, podendo ser renovado por igual período.

Parágrafo único. Ao final da Concessão do Direito Real de Uso poderá haver renovação por parte do Poder Público Municipal, desde que através de legislação aprovada pelo Poder Legislativo Local, para tal finalidade.

Art. 18º - A extinção ou dissolução da Associação de Moradores/Proprietários ou o descumprimento de quaisquer das condições fixadas nesta Lei Complementar e nos termos da Concessão de Uso, implicarão:

I - Na automática e imediata extinção da Concessão do Direito Real de Uso outorgada pelo Município, revertendo a

área Concedida ao uso do Município e incorporando ao seu patrimônio com todas as benfeitorias nela construídas, sem o pagamento ou indenização de qualquer natureza.

II - Extinção da característica de loteamento de acesso controlado, com abertura imediata das vias.

III - Comunicação à Prefeitura Municipal no prazo máximo de trinta (30) dias para a vistoria prévia de entrega do loteamento, devendo este estar com todos os equipamentos urbanos (ruas pavimentadas, guias e sarjetas, calçadas, redes de distribuição de água e coleta de esgoto, rede elétrica e iluminação pública, sistemas de reservatório/poço e tratamento de água/elevatória de esgotos/tratamento de esgoto, sistema de drenagem de águas pluviais, área institucional, área verde e sistema de lazer) em perfeitas condições de uso e manutenção.

§1º - No caso de a Associação de Moradores/Proprietários omitir-se na prestação dos serviços de manutenção, ou ainda, se houver desvirtuamento na utilização das áreas públicas internas, o Município de Santa Clara d'Oeste assumirá os mesmos, determinando a perda do caráter de Loteamento de Acesso Controlado, cuja adequação (abertura do loteamento) deverá ocorrer num prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de retirada das benfeitorias, dos fechamentos, portarias e outros

§2º - Quando o Município de Santa Clara d'Oeste determinar a retirada das benfeitorias, tais como fechamentos, portarias e outros, tais obras e serviços serão de responsabilidade da Associação de Proprietários/Moradores. E em caso de não cumprimento do estabelecido no "caput" deste artigo, as obras e serviços serão executados pelo Município, cabendo à Associação dos Proprietários/Moradores o ressarcimento de seus custos

§3º - O não cumprimento dos itens elencados no inciso III, deste artigo, implicará em imposição de multa correspondente a 100% (cem por cento) do valor do imposto predial e territorial urbano devido no último exercício, incidente sobre todos os lotes constantes do loteamento de acesso controlado.

Art. 19 - Criada a Associação de Moradores e ou entidade de administração, sem fins lucrativos e outorgada a Concessão do Direito Real de Uso, será de inteira responsabilidade da mesma:

I - Escrituração e Registro/Averbação da Concessão das áreas no Cartório de Registro de imóveis nas respectivas matrículas, desde que concluídas as obras de infraestrutura, arcando para tanto com todos os custos de tal ato;

II - Constar no seu estatuto cláusula expressa das obrigações pela execução das obras, dos serviços e o custeio com a manutenção das áreas internas do loteamento e dos serviços e ou benefícios internos disponibilizados aos lotes e seus adquirentes, proprietários e ou responsáveis legais;

III - Constar no ato constitutivo da Associação a possibilidade de cobrança de taxa de manutenção e ou conservação do loteamento imobiliário do proprietário e ou adquirente/responsável por aquisição de lotes, inclusive taxas de serviços do loteamento prestados ou fornecidos pela entidade que administra o loteamento;

IV - Obrigação solidária dos associados da pessoa jurídica.

Art. 20º - Todos os investimentos efetuados nas áreas objeto de Concessão do Direito Real de Uso do loteamento, integram o patrimônio público, não gerando aos proprietários qualquer direito indenizatório.

Art. 21º - Os Contratos Padrão de Promessa de Venda e Compra de lotes deverão conter além dos requisitos do art. 26 da Lei Federal n°. 6.766/79, cláusula especifica sobre o loteamento de acesso controlado na forma desta Lei.

Art. 22º - Aplica-se aos loteamentos de acesso controlado as definições e demais dispositivos constantes da Lei Complementar Municipal n. 1215/2014, de 19 de setembro de 2014, no que couber, desde que não alterados pela presente lei.

Art. 23º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Santa Clara d'Oeste, 21 de maio de 2024.

JOSÉ BASÍLIO DE FARIA
Prefeito Municipal

Publicado por afixação nos termos do artigo 78 da Lei Orgânica Municipal.

SÉRGIO CARRILHO DA SILVA
Encarregado de Setor de Administração

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.705/2024 DE 24 DE MAIO DE 2024.

ALTERA DISPOSIÇÕES RELATIVAS À LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

José Basílio de Faria, Prefeito do Município de Santa Clara D'Oeste, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas. **Faz saber** que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Os dispositivos legais de âmbito municipal abaixo apontados, respeitantes à Lei Complementar Municipal nº. 1.639, de 05 de junho de 2023, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 104. Ao servidor público municipal efetivo que já tenha adquirido a estabilidade poderá ser concedida Licença para Tratar de Interesses Particulares, com prejuízo da remuneração, à critério da Administração, tendo-se por determinante a conveniência e a oportunidade.

§ 1º. A licença de que trata o *caput* será concedida pelo prazo de 2 (dois) anos, prorrogável pelo mesmo período uma única vez.

§ 2º. Protocolizado o pedido administrativo, o servidor

aguardará decisão em serviço, a qual deverá ser proferida pela autoridade competente no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis.

Art. 105. A autoridade que houver concedido a licença ou outra devidamente designada por delegação poderá determinar o retorno imediato do servidor licenciado ao serviço, sempre que assim exigir o interesse público.

Parágrafo único. Se o servidor licenciado solicitar, demonstrada a necessidade e a pertinência, poderá ser concedido prazo de até 10 dias úteis para o cumprimento da ordem de retorno ao serviço público.

Art. 106. Por deliberação do servidor licenciado, o mesmo poderá reassumir o exercício das atribuições do cargo a qualquer tempo, ao que cessará os efeitos da licença.

Art. 107. O servidor poderá obter nova Licença para Tratar de Interesses Particulares após 6 (seis) meses do término da anterior, a critério da Administração e observadas conveniência e oportunidade.

Parágrafo único. Serão considerados, para o cálculo do lapso temporal previsto no *caput*, o tempo correspondente à licença saúde, licença por motivo de doença em pessoa da família, licença maternidade, adotante e paternidade e licença prêmio por assiduidade.

Art. 107-A. Caso o servidor retornar a pedido ao exercício das atribuições do cargo, conforme previsto no artigo 106 desta lei, no prazo de 30 (dias) poderá o mesmo requerer o regresso à licença pelo tempo que lhe restava à época, obedecendo-se o interesse público e a discricionariedade da Administração.

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ao que ficarão revogadas as disposições em contrário, e os direitos nela previstos se estendem a servidores ativos que estejam em gozo ou já tenham gozado Licença para Tratar de Interesses Particulares.

Prefeitura Municipal de Santa Clara d'Oeste/SP, 24 de maio de 2024.

JOSÉ BASÍLIO DE FARIA
= Prefeito Municipal =

Publicado por afixação nos termos do artigo 78 da Lei Orgânica Municipal.

SÉRGIO CARRILHO DA SILVA
Encarregado de Setor de Administração

.....

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CLARA D'OESTE
CNPJ 45.135.944/0001-04
Av. Giocondo Giovani Gazotto nº 214 Fone/Fax (17) 3663.8700
CEP 15.785.000 - Estado de São Paulo
e-mail: administracao@santaclaradoeste.sp.gov.br planejamento@santaclaradoeste.sp.gov.br

Lei nº 1.706/2024, DE 24 DE MAIO DE 2024.

Abre no orçamento vigente crédito adicional especial e da outras providências.

José Basílio de Faria, Prefeito do Município de Santa Clara D'Oeste, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas. **Faz saber** que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1o.- Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional especial na importância de R$ 1.400.000,00 distribuídos as seguintes dotações:

Local: 010501 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
Ficha: 085 - 10.301.0007.2007.0000 ENCARGOS COM O SISTEMA DE SAÚDE..... 150.000,00
4.4.90.51.00 OBRAS E INSTALAÇÕES

Ficha: 204 - 10.301.0007.2007.0000 ENCARGOS COM O SISTEMA DE SAÚDE..... 150.000,00
4.4.90.51.00 OBRAS E INSTALAÇÕES

Local: 010701 SERVIÇOS URBANOS
Ficha: 135 - 15.452.0009.1018.0000 IMPLANTAÇÃO DE INFRAESTRUTURA URBANA..... 100.000,00
4.4.90.51.00 OBRAS E INSTALAÇÕES

Ficha: 196 - 15.452.0009.1018.0000 IMPLANTAÇÃO DE INFRAESTRUTURA URBANA..... 1.000.000,00
4.4.90.51.00 OBRAS E INSTALAÇÕES

Artigo 2o.- O crédito aberto na forma do artigo anterior será coberto com recursos provenientes de:

Excesso: 1.400.000,00

Artigo 3o.- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Santa Clara D Oeste, 24 de maio de 2024.

_____
JOSÉ BASILIO DE FARIA
PREFEITO MUNICIPAL

Publicado por afixação nos termos do artigo 78 da Lei Orgânica Municipal.

SÉRGIO CARRILHO DA SILVA
Encarregado de Setor de Administração

Lei nº. 1.707/2024, de 29 de maio de 2024.

"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CELEBRAR TERMO DE COLABORAÇÃO COM A FUNDAÇÃO PIO XII – HOSPITAL DE AMOR - BARRETOS, PARA ATENDIMENTO E ASSISTÊNCIA A PESSOAS QUE PRECISAM DE TRATAMENTO ONCOLÓGICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

José Basílio de Faria, Prefeito do Município de Santa Clara D'Oeste, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas. **Faz saber** que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar Termo de Colaboração e Aditivos com a Fundação Pio XII – Hospital de Amor de Barretos, para atendimento e assistências a pessoas que precisam de tratamento oncológico, a fim de repassar à mesma o valor de até R$ 16.000,00 (dezesseis mil reais), para o exercício de 2024.

Art. 2º - O Instituto beneficiado por esta lei deverá realizar a prestação de contas relativa aos presentes repasses conforme descrito no Termo de Colaboração e nos termos da Instrução 02/2016 e 03/2017 do Tribunal de Contas do Estado e da Lei Federal 13.019/14 e alterações.

Art. 3º - As despesas com a execução da presente lei correrão à conta de dotações próprias constantes dos orçamentos municipais, através da rubrica orçamentária 3.3.50.43.00 Subvenções Sociais, suplementadas se necessário

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Santa Clara D´Oeste, 29 de maio de 2024.

JOSÉ BASÍLIO DE FARIA

= Prefeito Municipal =

Publicado por afixação nos termos do artigo 78 da Lei Orgânica Municipal.

SÉRGIO CARRILHO DA SILVA

Encarregado de Setor de Administração

.....

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CLARA D'OESTE
CNPJ 45.135.944/0001-04
Av. Giocondo Giovani Gazotto nº 214 Fone/Fax (17) 3663.8700
CEP 15.785.000 - Estado de São Paulo
e-mail: administracao@santaclaradoeste.sp.gov.br planejamento@santaclaradoeste.sp.gov.br

LEI N° 1.708/2024, DE 29 DE MAIO DE 2024.

Abre no orçamento vigente crédito adicional especial e da outras providências

José Basílio de Faria, Prefeito do Município de Santa Clara D'Oeste, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas. **Faz saber** que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1o.- Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional especial na importância de R$ 500.000,00 distribuídos as seguintes dotações:

Local: 010701 SERVIÇOS URBANOS
Ficha: 198 - 15.452.0009.1018.0000 IMPLANTAÇÃO DE INFRAESTRUTURA URBANA..... 500.000,00
4.4.90.51.00 OBRAS E INSTALAÇÕES

Artigo 2o.- O crédito aberto na forma do artigo anterior será coberto com recursos provenientes de:
Excesso: 500.000,00

Artigo 3o.- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Santa Clara D Oeste, 29 de maio de 2024.

_____
JOSÉ BASILIO DE FARIA
PREFEITO MUNICIPAL

Publicado por afixação nos termos do artigo 78 da Lei Orgânica Municipal.

SÉRGIO CARRILHO DA SILVA
Encarregado de Setor de Administração

ANEXO ÚNICO: ESCALAS DE VENCIMENTOS

Lei nº 1.696/2024.

	Padrão								Padrão									
Ref.	**A**	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O	P	Q	R
1	**1449,27**	1492,75	1537,53	1583,66	1631,17	1680,10	1730,50	1782,42	1835,89	1890,97	1947,70	2006,13	2066,31	2128,30	2192,15	2257,92	2325,65	2395,42
2	**1594,19**	1642,02	1691,28	1742,01	1794,27	1848,10	1903,55	1960,65	2019,47	2080,06	2142,46	2206,73	2272,93	2341,12	2411,36	2483,70	2558,21	2634,95
3	**1.753,62**	1806,23	1860,42	1916,23	1973,71	2032,93	2093,91	2156,73	2221,43	2288,08	2356,72	2427,42	2500,24	2575,25	2652,51	2732,08	2814,05	2898,47
4	**3.555,15**	3661,80	3771,66	3884,81	4001,35	4121,39	4245,04	4372,39	4503,56	4638,66	4777,82	4921,16	5068,79	5220,86	5377,48	5538,81	5704,97	5876,12
5	**3.899,26**	4016,24	4136,72	4260,83	4388,65	4520,31	4655,92	4795,60	4939,47	5087,65	5240,28	5397,49	5559,41	5726,19	5897,98	6074,92	6257,17	6444,88
6	**3.913,57**	4030,98	4151,91	4276,46	4404,76	4536,90	4673,01	4813,20	4957,59	5106,32	5259,51	5417,30	5579,82	5747,21	5919,63	6097,21	6280,13	6468,53
7	**4.289,17**	4417,85	4550,38	4686,89	4827,50	4972,32	5121,49	5275,14	5433,39	5596,39	5764,29	5937,21	6115,33	6298,79	6487,75	6682,39	6882,86	7089,34
8	**4.303,36**	4432,46	4565,43	4702,40	4843,47	4988,77	5138,44	5292,59	5451,37	5614,91	5783,36	5956,86	6135,56	6319,63	6509,22	6704,49	6905,63	7112,80
9	**6.053,58**	6235,19	6422,24	6614,91	6813,36	7017,76	7228,29	7445,14	7668,49	7898,55	8135,51	8379,57	8630,96	8889,89	9156,58	9431,28	9714,22	10005,65
10	**6.201,08**	6387,11	6578,73	6776,09	6979,37	7188,75	7404,41	7626,55	7855,34	8091,00	8333,73	8583,74	8841,26	9106,50	9379,69	9661,08	9950,91	10249,44
11	**7.186,62**	7402,22	7624,29	7853,01	8088,60	8331,26	8581,20	8838,64	9103,80	9376,91	9658,22	9947,96	10246,40	10553,79	10870,41	11196,52	11532,42	11878,39
12	**7.905,26**	8142,42	8386,69	8638,29	8897,44	9164,36	9439,29	9722,47	10014,15	10314,57	10624,01	10942,73	11271,01	11609,14	11957,42	12316,14	12685,62	13066,19

Prefeitura Municipal de Santa Clara d´Oeste, 26 de março de 2024.

José Basílio de Faria
Prefeito Municipal

Decretos

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CLARA D'OESTE
CNPJ 45.135.944/0001-04
Av. Giocondo Giovani Gazotto nº 214 Fone/Fax (17) 3663.8700
CEP 15.785.000 - Estado de São Paulo
e-mail: administracao@santaclaradoeste.sp.gov.br planejamento@santaclaradoeste.sp.gov.br

DECRETO Nº 1917/2024, DE 05 DE FEVEREIRO DE 2024.

Abre no orçamento vigente crédito adicional suplementar e da outras providências

O Sr. JOSÉ BASÍLIO FARIA, Prefeito Municipal Santa Clara D Oeste, no uso de suas atribuições legais.

Artigo 1o.- Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional suplementar na importância de R$ 163.000,00 distribuídos as seguintes dotações:

Local: 010501 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
Ficha: 068 - 10.301.0007.1013.0000 DESENVOLVIMENTO DO PROGRAMA DE SAÚDE MUNICIPAL.... 6.000,00
4.4.90.52.00 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE

Local: 011001 DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE TURISMO E CULTURA
Ficha: 173 - 13.392.0012.2018.0000 DESENVOLVIMENTO DO TURISMO E CULTURA MUNICIPAL... 57.000,00
4.4.90.52.00 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE

Local: 011201 SETOR DE ENCARGOS GERAIS DO MUNICÍPIO
Ficha: 183 - 28.843.0000.2020.0000 ENCARGOS COM A DIVIDA INTERNA..... 100.000,00
3.2.90.21.00 JUROS SOBRE A DÍVIDA POR CONTRATO

Artigo 2o.- O crédito aberto na forma do artigo anterior será coberto com recursos provenientes de:
Anulação:
Local: 010201 DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO
Ficha: 017 - 04.122.0004.2002.0000 DESENVOLVIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL..... -70.000,00
3.3.90.39.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA

Ficha: 020 - 04.122.0004.2002.0000 DESENVOLVIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL..... -57.000,00
4.4.90.52.00 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE

Local: 010501 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
Ficha: 066 - 10.301.0007.1011.0000 DESENVOLVIMENTO DO PROGRAMA DE SAÚDE MUNICIPAL.... -6.000,00
4.4.90.52.00 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE

Local: 011201 SETOR DE ENCARGOS GERAIS DO MUNICÍPIO
Ficha: 184 - 28.843.0000.2020.0000 ENCARGOS COM A DIVIDA INTERNA..... -30.000,00
4.6.90.71.00 PRINCIPAL DA DÍVIDA CONTRATUAL RESGATADA

Artigo 3o.- Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Clara D Oeste, 05 de fevereiro de 2024.

_____
JOSÉ BASILIO DE FARIA
PREFEITO MUNICIPAL

Publicado por afixação nos termos do artigo 78 da Lei Orgânica Municipal.

SÉRGIO CARRILHO DA SILVA
Encarregado de Setor de Administração

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CLARA D'OESTE
CNPJ 45.135.944/0001-04
Av. Giocondo Giovani Gazotto nº 214 Fone/Fax (17) 3663.8700
CEP 15.785.000 - Estado de São Paulo
e-mail: administracao@santaclaradoeste.sp.gov.br planejamento@santaclaradoeste.sp.gov.br

DECRETO Nº 1922/2024, DE 10 DE ABRIL DE 2024.

Abre no orçamento vigente crédito adicional suplementar e da outras providências

Artigo 1o.- Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional suplementar na importância de R$ 642.500,00 distribuídos as seguintes dotações:

Local: 010401 FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
Ficha: 042 - 08.244.0006.2004.0000 DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL..... 60.000,00
3.1.90.11.00 VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL

Ficha: 046 - 08.244.0006.2004.0000 DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL..... 10.000,00
3.3.90.14.00 DIÁRIAS - PESSOAL CIVIL

Local: 010402 FUNDO MUNICIPAL DA INFÂNCIA E JUVENTUDE
Ficha: 064 - 08.243.0006.2006.0000 DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL..... 1.500,00
3.3.90.39.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA

Local: 010501 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
Ficha: 078 - 10.301.0007.2007.0000 DESENVOLVIMENTO DO PROGRAMA DE SAÚDE MUNICIPAL.... 100.000,00
3.3.90.32.00 MATERIAL, BEM OU SERVIÇO PARA DISTRIBUIÇÃO GRATUITA

Ficha: 081 - 10.301.0007.2007.0000 DESENVOLVIMENTO DO PROGRAMA DE SAÚDE MUNICIPAL.... 125.000,00
3.3.90.39.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA

Local: 010601 ENSINO FUNDAMENTAL
Ficha: 101 - 12.361.0008.2009.0000 DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES EDUCACIONAIS..... 40.000,00
3.3.90.30.00 MATERIAL DE CONSUMO

Local: 010603 FUNDEB
Ficha: 122 - 12.365.0008.2012.0000 DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES EDUCACIONAIS..... 10.000,00
3.3.90.30.00 MATERIAL DE CONSUMO

Local: 011001 DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE TURISMO E CULTURA
Ficha: 173 - 13.392.0012.2018.0000 DESENVOLVIMENTO DO TURISMO E CULTURA MUNICIPAL... 20.000,00
4.4.90.52.00 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE

Local: 010101 GABINETE DO PREFEITO
Ficha: 004 - 04.122.0003.2001.0000 DESENVOLVIMENTO POLITICO E ADMINISTRATIVO..... 35.000,00
3.3.90.39.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA

Local: 010201 DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO
Ficha: 017 - 04.122.0004.2002.0000 DESENVOLVIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL..... 100.000,00
3.3.90.39.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA

Local: 010301 DEPARTAMENTO DE FINANÇAS
Ficha: 026 - 04.124.0005.2003.0000 GESTÃO FINANCEIRA E ECONÔMICA..... 55.000,00
3.3.90.39.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA

Local: 010501 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
Ficha: 083 - 10.301.0007.2007.0000 DESENVOLVIMENTO DO PROGRAMA DE SAÚDE MUNICIPAL.... 26.000,00
3.3.90.39.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA

Local: 010801 AGRICULTURA E ABASTECIMENTO
Ficha: 156 - 20.606.0010.2016.0000 DESENV. DA AGROPECUÁRIA E MEIO AMBIENTE..... 60.000,00
3.3.90.39.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA

Artigo 2o.- O crédito aberto na forma do artigo anterior será coberto com recursos provenientes de:
Excesso: 276.000,00
Anulação:
Local: 010401 FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
Ficha: 041 - 08.244.0006.2004.0000 DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL..... -60.000,00
3.1.90.11.00 VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL

Local: 010402 FUNDO MUNICIPAL DA INFÂNCIA E JUVENTUDE
Ficha: 062 - 08.243.0006.2006.0000 DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL..... -1.500,00
3.3.90.30.00 MATERIAL DE CONSUMO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CLARA D'OESTE
CNPJ 45.135.944/0001-04
Av. Giocondo Giovani Gazotto nº 214 Fone/Fax (17) 3663.8700
CEP 15.785.000 - Estado de São Paulo
e-mail: administracao@santaclaradoeste.sp.gov.br planejamento@santaclaradoeste.sp.gov.br

Local: 010501 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
Ficha: 079 - 10.301.0007.2007.0000 DESENVOLVIMENTO DO PROGRAMA DE SAÚDE MUNICIPAL.... -200.000,00
3.3.90.32.00 MATERIAL, BEM OU SERVIÇO PARA DISTRIBUIÇÃO GRATUITA

Ficha: 082 - 10.301.0007.2007.0000 DESENVOLVIMENTO DO PROGRAMA DE SAÚDE MUNICIPAL.... -25.000,00
3.3.90.39.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA

Local: 010606 MERENDA ESCOLAR
Ficha: 128 - 12.306.0008.2013.0000 DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES EDUCACIONAIS..... -80.000,00
3.3.90.30.00 MATERIAL DE CONSUMO

Artigo 3o.- Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Clara D Oeste, 10 de abril de 2024

_____
JOSÉ BASILIO DE FARIA
PREFEITO MUNICIPAL

Publicado por afixação nos termos do artigo 78 da Lei Orgânica Municipal.

SÉRGIO CARRILHO DA SILVA

Encarregado do Setor de Administração

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CLARA D'OESTE
CNPJ 45.135.944/0001-04
Av. Giocondo Giovani Gazotto nº 214 Fone/Fax (17) 3663.8700
CEP 15.785.000 - Estado de São Paulo
e-mail: administracao@santaclaradoeste.sp.gov.br planejamento@santaclaradoeste.sp.gov.br

DECRETO Nº 1.923/2024, DE 10 DE ABRIL DE 2024.

"Dispõe sobre a regulamentação da Lei nº 1.700/2024".

O Sr. JOSÉ BASÍLIO FARIA, Prefeito Municipal Santa Clara D Oeste, no uso de suas atribuições legais.

Artigo 1o.- Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional especial na importância de R$ 440.000,00 distribuídos as seguintes dotações:

Local: 010601 ENSINO FUNDAMENTAL
Ficha: 202 - 12.361.0008.1014.0000 CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO, REFORMA DE PRÉDIOS ESCOLARES 350.000,00
4.4.90.51.00 OBRAS E INSTALAÇÕES

Ficha: 203 - 12.361.0008.1014.0000 CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO, REFORMA DE PRÉDIOS ESCOLARES 90.000,00
4.4.90.51.00 OBRAS E INSTALAÇÕES

Artigo 2°- O crédito aberto na forma do artigo anterior será coberto com recursos provenientes de:
Excesso: 350.000,00
Anulação:
Local: 010601 ENSINO FUNDAMENTAL
Ficha: 093 - 12.361.0008.1014.0000 DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES EDUCACIONAIS. - 90.000,00
4.4.90.51.00 OBRAS E INSTALAÇÕES

Artigo 3o.- Este decreto entrara em vigor na data de sua publicação.

Santa Clara D Oeste, 10 de abril de 2024.

_____
JOSÉ BASILIO DE FARIA
PREFEITO MUNICIPAL

Publicado por afixação nos termos do artigo 78 da Lei Orgânica Municipal.

SÉRGIO CARRILHO DA SILVA
Encarregado de Setor de Administração

DECRETO Nº 1.924/2024, DE 25 DE ABRIL DE 2024.

Formaliza a adesão do Município de Santa Clara d´Oeste ao projeto "Facilita SP – Municípios" instituído pela Resolução SDE nº 05, de 12 de março de 2024, no âmbito do Decreto estadual nº 67.979, de 25 de setembro de 2023, e o Decreto estadual nº 67.979, de 25 de setembro de 2023.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE Santa Clara d´Oeste**, do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e constitucionais,

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, que institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica; estabelece garantias de livre mercado; altera as Leis nos 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 11.598, de 3 de dezembro de 2007, 12.682, de 9 de julho de 2012, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 10.522, de 19 de julho de 2002, 8.934, de 18 de novembro 1994, o Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946 e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; revoga a Lei Delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962, a Lei nº 11.887, de 24 de dezembro de 2008, e dispositivos do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; e dá outras providências.

CONSIDERANDO a Lei estadual nº 17.530, de 11 de abril de 2022 (Código de Defesa do Empreendedor);

CONSIDERANDO a Lei estadual nº 17.761, de 25 de setembro de 2023, que institui os procedimentos de licenciamento simplificado no Estado de São Paulo;

CONSIDERANDO o Decreto estadual nº 67.979, de 25 de setembro de 2023, que institui os critérios e os procedimentos para a classificação de risco de atividades econômicas, regras para aprovação tácita e procedimento aplicável à constituição de ambiente regulatório experimental no âmbito do Estado de São Paulo;

CONSIDERANDO o Decreto estadual nº 67.980, de 25 de setembro de 2023, que instituiu o Comitê Estadual para Simplificação de Registro e Legalização de Empresas e Negócios do Estado de São Paulo – Comitê Facilita SP.

CONSIDERANDO que a Resolução SDE nº 05, de 12 de março de 2024, instituiu o Projeto "Facilita SP - Municípios" com o objetivo de fornecer apoio à implementação de medidas de incentivo à liberdade econômica e desburocratização em Municípios paulistas, por meio de ações de suporte para adequações normativas, integração tecnológica e melhoria processual;

DECRETA:

Artigo 1º - O Município de Santa Clara d´Oeste, adere a Projeto "Facilita SP - Municípios", instituído pela Resolução SDE nº 05, de 12 de março de 2024, com vistas ao desenvolvimento de um ambiente de negócios mais competitivo e favorável aos empreendedores e empresários por meio de uma política de desburocratização e cumprimento de diretrizes de liberdade econômica.

Artigo 2º - Para os fins do disposto no Artigo 1º, o Município:

I - adotará:

a) os critérios para classificação nos níveis de riscos da atividade econômica previstos nas Leis estaduais nº 17.530, de 11 de abril de 2022, e nº 17.761, de 25 de setembro de 2023, regulamentadas na forma do Decreto estadual nº 67.979, de 25 de setembro de 2023;

b) a classificação de riscos das atividades econômicas do Comitê Estadual para Simplificação de Registro e Legalização de Empresas e Negócios do Estado de São Paulo - Comitê Facilita SP, instituído pelo Decreto estadual nº 67.980, de 25 de setembro de 2023, com o objetivo de propor diretrizes, critérios e procedimentos necessários à simplificação dos processos de registro, licenciamento, regularização e legalização de atividades econômicas e de pessoas jurídicas; e

c) a Classificação Nacional de Atividade Econômica (CNAE) da Comissão Nacional de Classificação (Concla).

II- formalizará a sua adesão à Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios ("REDESIM"), instituída pela Lei federal nº 11.598, de 03 de dezembro de 2007, celebrando o Termo de Adesão a que se refere o artigo 2º do Decreto estadual nº 55.660, de 30 de março de 2010.

Artigo 3º - As disposições deste Decreto aplicam-se ao trâmite do processo administrativo dentro de um mesmo órgão ou entidade, ainda que o pleno exercício da atividade econômica requeira ato administrativo adicional ou complementar cuja responsabilidade seja de outro órgão ou entidade da Administração Pública de qualquer ente federativo.

Artigo 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Santa Clara D Oeste, 25 de abril de 2024.

JOSÉ BASILIO DE FARIA
PREFEITO MUNICIPAL

Publicado por afixação nos termos do artigo 78 da Lei Orgânica Municipal.

SÉRGIO CARRILHO DA SILVA
Encarregado de Setor de Administração

.....

DECRETO Nº 1.925/2024, DE 10 DE MAIO DE 2024.

Institui o Sistema Eletrônico de Informações do Estado de São Paulo - SEI/CIDADES como meio eletrônico para a formalização de processo administrativo no âmbito da Administração Direta e

Indireta do Município de Santa Clara d´Oeste e dá outras providências.

JOSÉ BASÍLIO DE FARIA, Prefeito Municipal de Santa Clara D'Oeste, no cumprimento de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o Acordo de Cooperação Técnica firmado pelo Governo do Estado de São Paulo com o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, bem como seu termo aditivo, para adesão e disseminação do Sistema Eletrônico de Informações (SEI), para os municípios do Estado de São Paulo,

CONSIDERANDO o Acordo de Cooperação Técnica firmada pela Prefeitura Municipal de Santa Clara d´Oeste com a Secretaria de Gestão e Governo Digital, com a interveniência da Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo – PRODESP, com vistas à implementação de uma ferramenta de gestão digital de documentos e processos,

CONSIDERANDO o Município reconhece a importância da modernização e otimização dos processos administrativos, bem como os benefícios que a adoção do SEI-Cidades trará para a gestão pública local, tais como agilidade, economia, transparência e segurança.

DECRETA:

CAPÍTULO I

DO PROCESSO ELETRÔNICO

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre o uso do processo eletrônico no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município de Santa Clara d´Oeste, implementado por meio do Sistema Eletrônico de Informações do Estado de São Paulo - SEI/CIDADES.

Art. 2º Para fins deste decreto, consideram-se:

I - assinatura digital: modalidade de assinatura eletrônica que utiliza algoritmos de criptografia e permite aferir, com segurança, a origem e a integridade do documento;

II – assinatura eletrônica: registro realizado eletronicamente por usuário identificado de modo inequívoco, com vistas a firmar documentos por meio de:

a) certificado digital: forma de identificação do usuário emitido por autoridade certificadora credenciada na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil;

b) usuário e senha: forma de identificação do usuário, mediante prévio cadastramento de acesso;

III - autenticidade: credibilidade de documento livre de adulteração;

IV - captura de documento ou de processo administrativo: incorporação de documento nato-digital ou digitalizado por meio de registro, classificação e arquivamento em sistema eletrônico;

V - certificação digital: atividade de reconhecimento de documento com base no estabelecimento de relação única, exclusiva e intransferível entre uma chave de criptografia e uma pessoa física, jurídica, máquina ou aplicação, por meio da inserção de um certificado digital por autoridade certificadora;

VI - digitalização: processo de conversão de um documento físico para o formato digital, por meio de dispositivo apropriado;

VII - disponibilidade: razão entre período de tempo em que o sistema está operacional e acessível e a unidade de tempo definida como referência;

VIII - documento arquivístico: documento de arquivo a que se refere o inciso IX do artigo 3º do Decreto Estadual nº 58.052, de 16 de maio de 2012;

IX - documento digital: documento codificado em dígitos binários, acessível e interpretável por meio de sistema computacional;

X - documento digitalizado: documento obtido a partir da conversão de documento não digital, gerando uma fiel representação em código digital, podendo ser capturado por sistemas de informação específicos;

XI - documento nato-digital: documento produzido originariamente em meio eletrônico, podendo ser:

a) nativo, quando produzido pelo sistema de origem;

b) capturado, se incorporado de outros sistemas, por meio de metadados de registro, classificação e arquivamento;

XII - gestão de documentos: conjunto de procedimentos e operações técnicas relativas à produção, classificação, avaliação, tramitação, uso, arquivamento e reprodução racional e eficiente de arquivos;

XIII - informação pessoal: aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável;

XIV - informação sigilosa: informação submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade ou do Estado;

XV - integridade: propriedade do documento completo e inalterado;

XVI - metadados: dados estruturados que descrevem e permitem encontrar, gerenciar, compreender ou preservar documentos digitais no tempo;

XVII - nível de acesso: forma de controle do trâmite de documentos e de processos eletrônicos em sistema de processo administrativo eletrônico, categorizados em público, restrito ou sigiloso;

XVIII - parametrização: processo de configuração do sistema de processo administrativo eletrônico ou de módulo do sistema;

XIX - preservação digital: conjunto de ações gerenciais e técnicas de controle de riscos decorrentes das mudanças tecnológicas e fragilidade dos suportes, com vistas à proteção das características físicas, lógicas e conceituais dos documentos digitais pelo tempo necessário;

XX - processo administrativo eletrônico: sucessão de atos registrados e disponibilizados em meio eletrônico, integrado por documentos nato-digitais ou digitalizados;

XXI - protocolo digital: serviço de protocolização eletrônica que possibilita ao particular, como portador, entregar documentos endereçados à Administração Pública

estadual, sem a necessidade de se deslocar fisicamente até uma unidade de protocolo ou enviar correspondência postal;

XXII - repositório digital confiável: ambiente de preservação constituído pelo conjunto de procedimentos normativos e técnicos, matriz de responsabilidades e infraestrutura tecnológica com capacidade para manter autênticos, preservar e prover acesso contínuo a documentos digitais;

XXIII - sistemas de processo administrativo legados: *softwares* destinados à produção, gestão, tramitação, armazenamento, preservação, segurança e acesso ou controle de documentos, processos e informações arquivísticas anteriores à implantação do Sistema Eletrônico de Informações do Estado de São Paulo - SEI/CIDADES;

XXIV - Sistema Eletrônico de Informações - SEI: *software* de processo administrativo eletrônico desenvolvido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região - TRF-4, cedido para uso da Administração Municipal, e mantido pela Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP.

Art. 3º São objetivos do SEI/CIDADES:

I - produzir documentos e processos eletrônicos com segurança, transparência, economicidade, sustentabilidade ambiental e, sempre que possível, de forma padronizada;

II - assegurar a eficiência e a celeridade das ações governamentais;

III - assegurar a gestão, a preservação e o acesso aos documentos e processos eletrônicos no tempo.

Art. 4º O processo eletrônico será implementado por meio do Sistema Eletrônico de Informações do Estado de São Paulo - SEI/CIDADES, do Governo do Estado de São Paulo, instituído pelo Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023, e respeitará as regras de utilização do Programa, seu respectivo acordo de cooperação, e as normas estabelecidas neste decreto.

Art. 5º A classificação da informação sigilosa e a proteção de dados pessoais no ambiente digital de gestão documental observarão as disposições das Leis Federais nº 12.527, de 2011, e nº 13.709, de 2018, e demais normas aplicáveis.

CAPÍTULO II
DA IMPLEMENTAÇÃO E UTILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO

Art. 6º A utilização do processo eletrônico é obrigatória para todos os órgãos da Administração Direta, tais como as Secretarias Municipais, e as entidades da Administração Indireta.

Parágrafo único. A implantação do ambiente digital de gestão documental junto aos órgãos e entidades da Administração Pública dar-se-á gradualmente.

Seção I
Da digitalização de documentos

Art. 7º Os documentos produzidos e juntados no âmbito do processo eletrônico são considerados originais para todos os efeitos legais.

§ 1º Os documentos digitalizados e juntados aos processos eletrônicos preservam a mesma força probante do documento que os originou, para todos os efeitos legais.

§ 2º Os documentos e processos eletrônicos produzidos ou inseridos no sistema dispensam a sua formação e tramitação física.

§ 3º Os processos eletrônicos devem ser protegidos por meio do uso de métodos de segurança de acesso e de armazenamento em formato digital, a fim de garantir autenticidade, preservação e integridade dos dados.

Art. 8º A digitalização de documentos para a inserção no SEI/CIDADES observará as disposições:

I - da Lei Federal nº 12.682, de 9 de julho de 2012, que dispõe sobre a elaboração e o arquivamento de documentos em meios eletromagnéticos;

II - da Lei Federal nº 13.460, de 26 de junho de 2017, que dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública; e

III - da Lei Federal nº 14.129, de 29 de março de 2021, que dispõe sobre princípios, regras e instrumentos para o Governo Digital e para o aumento da eficiência pública e dá outras providências.

Art. 9º A digitalização de documentos recebidos ou produzidos no âmbito da Administração Pública Municipal será acompanhada da conferência da integridade do documento.

§ 1º A conferência da integridade a que se refere o "caput" deste artigo deverá registrar se houve exibição de documento original, de cópia autenticada por serviços notariais e de registro, de cópia autenticada administrativamente ou de cópia simples.

§ 2º Na digitalização de documentos, observar-se-á o seguinte:

I - os documentos resultantes da digitalização de originais e de cópia autenticada em cartório serão considerados cópia autenticada administrativamente;

II - os documentos resultantes da digitalização de cópia autenticada administrativamente ou de cópia simples terão valor de cópia simples.

§ 3º Os agentes públicos deverão, nos termos da Lei Federal nº 13.460, de 26 de junho de 2017, realizar a autenticação administrativa dos documentos, à vista dos originais apresentados pelo usuário, vedada a exigência de reconhecimento de firma, salvo em caso de dúvida de autenticidade.

Art. 10º Os órgãos e entidades da Administração Municipal procederão à digitalização imediata da cópia autenticada em cartório ou do documento original apresentado, devolvendo-o imediatamente ao interessado.

§ 1º O servidor que realizar o atendimento poderá solicitar que a protocolização de documento original ou cópia autenticada em cartório seja acompanhada de cópia simples, hipótese em que o protocolo atestará a conferência da cópia com o original, devolverá o

documento original imediatamente ao interessado e descartará a cópia simples após a sua digitalização.

§ 2º Os documentos em papel que sejam cópias autenticadas administrativamente ou cópias simples poderão ser descartados após a sua digitalização.

§ 3º Os documentos em papel que sejam originais ou cópias autenticadas em cartório, após a digitalização e a constatação da integridade do documento digital poderão ser:

I - destruídos, ressalvados os documentos de valor histórico, cuja preservação observará o disposto na legislação específica, nos termos da Lei Federal nº 12.682, de 9 de julho de 2012;

II - mantidos sob guarda do órgão ou da entidade da Administração Pública, hipótese em que serão eliminados após o cumprimento de prazos de guarda previstos nas Tabelas de Temporalidade de Documentos da Administração Pública Municipal do Estado de São Paulo, das atividades-meio e das atividades-fim, publicadas pelo Centro de Assistência aos Municípios do Arquivo Público do Estado de São Paulo, disponível em seu sítio eletrônico.

Art. 11. O recebimento de documentos para inserção no sistema será efetuado nos setores de protocolo dos respectivos órgãos e entidades.

§ 1º O documento apresentado em formato eletrônico será copiado no ato do protocolo, devolvendo-se ao interessado o dispositivo físico utilizado.

§ 2º Os documentos apresentados em papel deverão ser digitalizados no ato do protocolo, devolvendo-se os originais ao interessado, exceto se necessária sua retenção por força de legislação específica.

§ 3º O interessado deverá preservar os documentos originais até o término do processo ou, se superior, pelo prazo previsto em legislação específica.

§ 4º Nos casos de restrição técnica ou de grande volume de documentos, a digitalização poderá ser efetuada em até 5 (cinco) dias úteis.

§ 5º Os documentos não retirados pelos interessados no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do protocolo, poderão, a critério da Administração, ser eliminados ou enviados ao Arquivo do Município.

§ 6º Os documentos cuja digitalização seja tecnicamente inviável devem ser, mediante justificativa, identificados no sistema de processo eletrônico, podendo ser mantidos nas unidades competentes durante o curso do processo, sendo depois encaminhados ao Arquivo do Município.

Art. 12. É vedada a recusa imotivada de recebimento de documentos, devendo o servidor orientar o interessado quanto ao saneamento de eventuais falhas.

Seção II

Da autoria, da autenticidade e da integridade

Art. 13. A autoria, a autenticidade e a integridade de documentos e processos eletrônicos serão obtidas por meio de usuário e senha ou certificação digital.

§ 1º Os documentos nato-digitais assinados eletronicamente na forma do "caput" deste artigo serão considerados originais para todos os efeitos legais.

§ 2º A assinatura utilizada na plataforma do processo eletrônico é de uso pessoal e intransferível, sendo de responsabilidade do titular o sigilo de senhas e a guarda dos respectivos dispositivos físicos de acesso para utilização do sistema.

Art. 14. Os processos eletrônicos terão numeração única gerada pelo sistema.

§ 1º A autuação e as juntadas serão efetuadas em meio eletrônico no âmbito do próprio sistema.

§ 2º Os documentos que ainda não tenham sido considerados juntados aos processos não os integram, podendo ser excluídos ou alterados pela unidade responsável.

Seção III

Dos prazos e dos atos processuais

Art. 15. Os atos processuais praticados no ambiente digital de gestão documental observarão os prazos definidos em lei para manifestação dos interessados e para decisão da autoridade competente, sendo considerados realizados na data e horário identificados no recibo eletrônico de protocolo emitido pelo sistema.

§ 1º. Salvo disposição legal ou regulamentar em contrário, o ato a ser praticado em prazo determinado será considerado tempestivo se realizado até as 23h59 (vinte e três horas e cinquenta e nove minutos) do último dia do prazo, no horário oficial de Brasília.

§ 2º. Na hipótese prevista no § 1º deste artigo, caso o sistema se torne indisponível por motivo técnico, o prazo será automaticamente prorrogado até as 23h59 (vinte e três horas e cinquenta e nove minutos) do primeiro dia útil seguinte ao do retorno da disponibilidade.

§ 3º. Os usuários não cadastrados no ambiente digital de gestão documental terão acesso, na forma da lei, a documentos e processos eletrônicos por meio de arquivo em formato digital, disponibilizado pelo órgão ou entidade da Administração Pública detentor do documento.

Art. 16. Nos casos de indisponibilidade do ambiente digital de gestão documental, os atos poderão ser praticados em meio físico, procedendo-se à oportuna digitalização, juntamente com o registro da data e hora da impossibilidade técnica.

§ 1º Os documentos não digitais produzidos na forma prevista no "caput" deste artigo, mesmo após sua digitalização, deverão cumprir os prazos de guarda previstos nas Tabelas de Temporalidade de Documentos da Administração Pública Municipal do Estado de São Paulo, das atividades-meio e das atividades-fim, publicadas pelo Centro de Assistência aos Municípios do Arquivo Público do Estado de São Paulo, disponível em seu sítio eletrônico.

§ 2º O Órgão Gestor divulgará em sua página na internet as informações sobre a indisponibilidade do sistema.

Art. 17. O interessado poderá enviar eletronicamente documentos digitalizados para juntada a processo

eletrônico.

§ 1º. O teor e a integridade dos documentos digitalizados são de responsabilidade do interessado, que responderá por eventuais fraudes nos termos da lei.

§ 2º. Os documentos digitalizados enviados pelo interessado terão valor de cópia simples.

§ 3º. A apresentação do original do documento digitalizado será necessária quando a lei expressamente o exigir, ou nas hipóteses previstas nos artigos 9º, 10º e 19º deste decreto.

Art. 18. A integridade do documento digitalizado poderá ser impugnada mediante alegação fundamentada de adulteração, hipótese em que será instaurado, no âmbito do respectivo órgão ou entidade da Administração Pública, procedimento para verificação.

Art. 19. Os órgãos e entidades da Administração Pública poderão, motivadamente, solicitar a exibição do original de documento digitalizado ou enviado eletronicamente pelo interessado.

Seção IV

Da classificação e da temporalidade dos documentos

Art. 20. No ambiente digital do SEI/CIDADES, os documentos serão avaliados e classificados de acordo com os Planos de Classificação e as Tabelas de Temporalidade de Documentos da Administração Pública Municipal do Estado de São Paulo, das atividades-meio e das atividades-fim, publicadas pelo Centro de Assistência aos Municípios do Arquivo Público do Estado de São Paulo, disponível em seu sítio eletrônico.

§ 1º Os documentos digitais serão associados a metadados descritivos, a fim de apoiar sua identificação, indexação, presunção de autenticidade, preservação e interoperabilidade.

§ 2º O armazenamento, a segurança e a preservação de documentos digitais considerados de valor permanente deverão observar as normas e os padrões definidos pelo Arquivo Público do Estado.

§ 3º Os documentos digitais serão eliminados nos prazos previstos nas Tabelas de Temporalidade de Documentos da Administração Pública Municipal do Estado de São Paulo, das atividades-meio e das atividades-fim, publicadas pelo Centro de Assistência aos Municípios do Arquivo Público do Estado de São Paulo, disponível em seu sítio eletrônico.

CAPÍTULO III

DA GESTÃO DO SISTEMA DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Art. 21. A gestão e a manutenção do sistema de processos eletrônicos, no âmbito do Município, ficarão a cargo da Secretaria Municipal de Administração, competindo-lhe, na qualidade de Órgão Gestor Municipal:

I - assegurar a implantação, gestão, manutenção e atualização contínua do ambiente digital de gestão documental no âmbito do Município;

II - propor ao Órgão Gestor Estadual políticas, estratégias, ações, procedimentos e técnicas de preservação e segurança digital;

III - controlar os riscos decorrentes da degradação do suporte, da obsolescência tecnológica e da dependência de fornecedor ou fabricante;

IV - fixar diretrizes e parâmetros a serem observados nos procedimentos de implantação e manutenção do sistema de processo eletrônico no âmbito do Município de Santa Clara d´Oeste;V - promover a articulação e alinhamento de ações estratégicas relativas processo eletrônico, inclusive com órgãos e entidades do Governo do Estado de São Paulo, em conformidade com a política de arquivos e gestão documental;

VI - analisar propostas apresentadas por órgãos e entidades da Administração Pública, relativas ao ambiente digital de gestão documental, emitindo parecer técnico conclusivo;

VII - disciplinar a produção de documentos ou processos híbridos e aprovar os critérios técnicos a serem observados no procedimento de digitalização;

VIII - manifestar-se, quando provocado, sobre hipóteses não disciplinadas neste decreto, relativas ao ambiente digital de gestão documental.

Parágrafo único. Para fins deste decreto, considera-se Órgão Gestor Estadual o Comitê Gestor de Governança de Dados e Informações do Estado de São Paulo, instituído pelo artigo 1º, III, do Decreto Estadual nº 64.790, de 13 de fevereiro de 2020.

Art. 22. Compete ao Arquivo Público Municipal:

I - assessorar o Órgão Gestor na fixação de diretrizes e parâmetros de implementação e manutenção do ambiente digital de gestão documental, em conformidade com a política estadual de arquivos e gestão documental;

II - promover a modelagem e a padronização da produção de documentos digitais, de forma coordenada com os órgãos e as entidades da Administração;

III - auxiliar e orientar os órgãos e as entidades da Administração na implantação, execução e manutenção do sistema de processo eletrônico, observadas as deliberações do Órgão Gestor;

IV - promover estudos e propor critérios para a migração de dados, a interoperabilidade ou a integração com sistemas legados;

V - orientar a identificação, análise tipológica, padronização do fluxo e modelagem de documentos digitais.

Art. 23. Fica instituída a Comissão de Acompanhamento da Implementação do SEI/CIDADES, colegiado subordinado à Secretaria de Municipal de Administração, composta por representantes dos seguintes órgãos:

I – 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Administração, dentre eles, aquele que a presidirá;

II – 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Saúde;

III – 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Educação;

IV – 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal Assistência e Promoção Social;

V - 02 (dois) representantes da Secretaria de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Meio Ambiente.

§ 1º Cada representação contará com seu respectivo suplente, indicados pelos titulares dos respectivos órgãos.

§ 2º O Arquivo Público Municipal prestará suporte técnico e operacional às atividades da Comissão.

Art. 24. Compete à Comissão de Acompanhamento da Implementação do SEI/CIDADES:

I - o acompanhamento da implantação, da execução e da manutenção do ambiente digital de gestão documental;

II - sugerir a modelagem de documentos digitais;

III - identificar fluxos de processos e documentos físicos suscetíveis de inserção em ambiente digital, propondo à Secretaria Municipal de Administração o avanço do cronograma de implementação;

VI - a gestão dos documentos digitais.

Art. 25. Compete às unidades de protocolo dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal monitorar a produção de documentos digitais e observar sua conformidade com os planos de classificação de documentos oficializados.

Art. 26. Compete à Secretaria Municipal de Administração, o desenvolvimento, a implantação, o processamento e o fornecimento do suporte tecnológico necessários para o processo eletrônico, bem como a orientação às áreas de tecnologia da informação junto aos órgãos e às entidades da Administração Municipal, para a utilização e a manutenção do ambiente digital de gestão documental.

Art. 27. A manutenção e o constante aprimoramento do ambiente digital de gestão documental observarão as diretrizes, as normas e os procedimentos definidos na política de arquivos e de gestão documental.

Parágrafo único. Caberá aos órgãos e entidades da Administração Municipal, no âmbito de suas atribuições, auxiliar o Órgão Gestor, e sob as suas orientações, no estabelecimento de programas, estratégias e ações para acompanhar as mudanças tecnológicas e prevenir a fragilidade dos suportes.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 28. O Secretário de Municipal de Administração poderá editar, mediante Portaria, normas complementares necessárias à execução deste decreto.

Art. 29. A partir da data da implantação do sistema de processo eletrônico junto aos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, documentos e processos em curso deverão seguir seu trâmite no formato em que iniciados, até o seu encerramento definitivo.

Parágrafo único. A produção de documentos ou processos híbridos será disciplinada pelo Órgão Gestor.

Art. 30. O uso inadequado do sistema de processos eletrônicos está sujeito, a critério da Comissão Processante, à instauração de sindicância, para apuração de responsabilidade, nos termos da lei.

Art. 31. Este decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Santa Clara D Oeste, 10 de maio de 2024.

JOSÉ BASILIO DE FARIA
PREFEITO MUNICIPAL

Publicado por afixação nos termos do artigo 78 da Lei Orgânica Municipal.

SÉRGIO CARRILHO DA SILVA
Encarregado de Setor de Administração

.....

Decreto nº 1.926/2024 de 10 de maio de 2024.

"Declara de utilidade pública Parte "B" do Lote nº 5 – da Quadra 10, com área de 327,60 m2, local onde está o Poço Artesiano, identificado como PPS - 08".

JOSÉ BASÍLIO DE FARIA, Prefeito Municipal de Santa Clara D' Oeste, usando das atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º. Na conformidade do disposto no artigo 58, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Santa Clara D' Oeste, visando a regularização da Parte "B" do Lote nº 5 - da Quadra 10, área do Poço Artesiano, identificado como PPS - 08, fica **DECLARADO DE UTILIDADE PÚBLICA,** para fins de desapropriação amigável, o imóvel objeto da Matricula nº 45.291, do Cartório de Registro de Imóveis Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas da Comarca de Santa Fé do Sul, SP, com área 327,60 m2, com o seguinte roteiro:

"MEMORIAL DESCRITIVO

Parte B do Lote nº 5

Quadra nº 10

Localização Rua 10, nº. 267 – Loteamento San Rubi – município de Santa Clara D'Oeste – São Paulo.

CARACTERÍSTICAS: *Com as seguintes características e confrontações: medindo 13,00 metros de frente, confronta com a Rua 10; pelo lado direito, de quem da Rua olha para o imóvel, medindo 25,20 metros, confronta com o Lote 06 da mesma quadra; pelo lado esquerdo, medindo 25,20 metros, confronta com o Lote 04 da mesma quadra; e finalmente aos fundos, medindo 13,00 metros, confronta com a Parte A do Lote nº 05 da mesma quadra, perfazendo uma área total de 327,60 metros quadrados.*

§ 1º. A parte do imóvel objeto do presente decreto estão sob o domínio da loteadora San Rubi Loteamento e Venda de Imóveis LTDA, conforme Matrícula nº. 45.291, do Cartório de Registro de Imóveis Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas da Comarca de Santa Fé do Sul, SP, com uma área de 327,60 metros quadrados, localizado na Rua 10, nº. 267 – Loteamento San Rubi, nesta cidade de Santa Clara D' Oeste, destinada à regularização do terreno desta Prefeitura.

§ 2º. Para os fins do artigo 15, do Decreto Lei nº 3.365,

de 21.06.1941, a presente declaração de utilidade pública é considerada de natureza urgente.

Art. 2º. O valor da presente desapropriação é de R$ 1.00 (um real).

Art. 3º. As despesas decorrentes da presente desapropriação correrão por conta de dotação própria constante no orçamento vigente.

Art. 4º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação revogada as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Santa Clara D' Oeste, 10 de maio de 2024.

JOSÉ BASÍLIO DE FARIA
Prefeito Municipal

Publicado por afixação nos termos do artigo 78 da Lei Orgânica Municipal.

SÉRGIO CARRILHO DA SILVA
Diretor do Depto de Administração

.....

Decreto nº 1.927/2024, de 19 de maio de 2024.

"Estabelece luto oficial de cinco dias em todo o território do município de Santa Clara d´Oeste, em memória das vítimas do grave acidente na Rodovia SP-320, o Sr. Cleonildo Rondina, a Sra. Aparecida de Lourdes Moreira Rondina e o Sr. Laurindo Batista Moreira,"

JOSÉ BASÍLO DE FARIA, Prefeito Municipal de Santa Clara d'Oeste, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Considerando o falecimento do Sr. Cleonildo Rondina, da Sra. Aparecida de Lourdes Moreira Rondina e o Sr. Laurindo Batista Moreira**,** moradores do município de Santa Clara d´Oeste, no dia 19 de maio de 2024;

Considerando ainda, vivência entre os munícipes Santaclarense;

Considerando a passagem destas pessoas uma perda inestimável para o município, que chora pela partida inesperada;

Considerando o consternamento dos pais, familiares e comunidade Santaclarense e o sentimento de solidariedade que emerge pela perda destas pessoas.

Considerando finalmente, que é dever do Poder Público municipal render justas homenagens àqueles que com o seu trabalho, seu exemplo e sua dedicação, contribuíram para o bem-estar da coletividade.

DECRETA:

ARTIGO 1º - Fica Decretado Luto Oficial **por cinco dias**, no município de Santa Clara D' Oeste-SP, em respeito ao passamento do referido.

ARTIGO 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Santa Clara D' Oeste, 19 de maio de 2024.

JOSÉ BASÍLIO DE FARIA
Prefeito Municipal

Publicado por afixação nos termos do artigo 78 da Lei Orgânica municipal.

SÉRGIO CARRILHO DA SILVA
Encarregado do Setor de Administração

.....

Decreto nº. 1.928/2024 de 22 de maio de 2024.

"Dispõe sobre o expediente nas repartições públicas municipais, no dia 31 de maio de 2024 e da outras providências".

JOSÉ BASÍLIO DE FARIA, Prefeito Municipal de Santa Clara D' Oeste, usando das atribuições legais,

CONSIDERANDO que, no dia "30 de maio de 2024" é feriado Nacional de **"CORPUS CHRISTI"**;

CONSIDERANDO que, dito feriado recai numa quinta-feira, dando ensejo ao acontecimento chamado "final de semana prolongado";

CONSIDERANDO ser medida conveniente para a administração.

DECRETA:

ARTIGO 1º - O expediente nas repartições públicas municipais no dia 31 de maio de 2024, sexta-feira, fica declarado como sendo de Ponto Facultativo.

ARTIGO 2º - O disposto neste decreto não se aplica às repartições em que, por sua natureza, não podem ser interrompidas.

ARTIGO 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Santa Clara D' Oeste, 22 de maio de 2024.

JOSÉ BASÍLIO DE FARIA
Prefeito Municipal

Publicado por afixação nos termos do artigo 78 da Lei Orgânica Municipal.

SÉRGIO CARRILHO DA SILVA
Encarregado do Setor de Administração

.....

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CLARA D'OESTE
CNPJ 45.135.944/0001-04
Av. Giocondo Giovani Gazotto nº 214 Fone/Fax (17) 3663.8700
CEP 15.785.000 - Estado de São Paulo
e-mail: administracao@santaclaradoeste.sp.gov.br planejamento@santaclaradoeste.sp.gov.br

DECRETO Nº 1.929/2024, DE 24 DE MAIO DE 2024.

"Dispõe sobre a regulamentação da Lei nº 1.706/2024".

O Sr. JOSÉ BASÍLIO FARIA, Prefeito Municipal Santa Clara D Oeste, no uso de suas atribuições legais.

Artigo 1o.- Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional especial na importância de R$ 1.400.000,00 distribuídos as seguintes dotações:

Local: 010501 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
Ficha: 085 - 10.301.0007.2007.0000 ENCARGOS COM O SISTEMA DE SAÚDE..... 150.000,00
4.4.90.51.00 OBRAS E INSTALAÇÕES

Ficha: 204 - 10.301.0007.2007.0000 ENCARGOS COM O SISTEMA DE SAÚDE..... 150.000,00
4.4.90.51.00 OBRAS E INSTALAÇÕES

Local: 010701 SERVIÇOS URBANOS
Ficha: 135 - 15.452.0009.1018.0000 IMPLANTAÇÃO DE INFRAESTRUTURA URBANA..... 100.000,00
4.4.90.51.00 OBRAS E INSTALAÇÕES

Ficha: 196 - 15.452.0009.1018.0000 IMPLANTAÇÃO DE INFRAESTRUTURA URBANA.....
1.000.000,00
4.4.90.51.00 OBRAS E INSTALAÇÕES

Artigo 2o.- O crédito aberto na forma do artigo anterior será coberto com recursos provenientes de:

Excesso: 1.400.000,00

Artigo 3o.- Este decreto entrara em vigor na data de sua publicação.

Santa Clara D Oeste, 24 de maio de 2024.

_____
JOSÉ BASILIO DE FARIA
PREFEITO MUNICIPAL

Publicado por afixação nos termos do artigo 78 da Lei Orgânica Municipal.

SÉRGIO CARRILHO DA SILVA
Encarregado de Setor de Administração

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CLARA D'OESTE
CNPJ 45.135.944/0001-04
Av. Giocondo Giovani Gazotto nº 214 Fone/Fax (17) 3663.8700
CEP 15.785.000 - Estado de São Paulo
e-mail: administracao@santaclaradoeste.sp.gov.br planejamento@santaclaradoeste.sp.gov.br

DECRETO Nº 1930/2024, DE 24 DE MAIO DE 2024.

Abre no orçamento vigente crédito adicional suplementar e da outras providências.

O Sr. JOSÉ BASÍLIO FARIA, Prefeito Municipal Santa Clara D Oeste, no uso de suas atribuições legais.

Artigo 1o.- Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional suplementar na importância de R$ 55.000,00 distribuídos as seguintes dotações:

Local: 010603 FUNDEB
Ficha: 117 - 12.361.0008.2011.0000 DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES EDUCACIONAIS..... 40.000,00
3.3.90.30.00 MATERIAL DE CONSUMO

Local: 010701 SERVIÇOS URBANOS
Ficha: 139 - 15.452.0009.2014.0000 DESENVOLVIMENTO DOS SERV. DE INFRA. ESTRUT. URBANA 15.000,00
3.3.90.30.00 MATERIAL DE CONSUMO

Artigo 2o.- O crédito aberto na forma do artigo anterior será coberto com recursos provenientes de:
Anulação:
Local: 010606 MERENDA ESCOLAR
Ficha: 128 - 12.306.0008.2013.0000 DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES EDUCACIONAIS..... -55.000,00
3.3.90.30.00 MATERIAL DE CONSUMO

Artigo 3o.- Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Clara D Oeste, 24 de maio de 2024

_____
JOSÉ BASILIO DE FARIA
PREFEITO MUNICIPAL

Publicado por afixação nos termos do artigo 78 da Lei Orgânica Municipal.

SÉRGIO CARRILHO DA SILVA
Encarregado de Setor de Administração

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CLARA D'OESTE
CNPJ 45.135.944/0001-04
Av. Giocondo Giovani Gazotto nº 214 Fone/Fax (17) 3663.8700
CEP 15.785.000 - Estado de São Paulo
e-mail: administracao@santaclaradoeste.sp.gov.br planejamento@santaclaradoeste.sp.gov.br

DECRETO Nº 1.931/2024, DE 29 DE MAIO DE 2024.

"Dispõe sobre a regulamentação da Lei nº 1.708/2024".

O Sr. JOSÉ BASÍLIO FARIA, Prefeito Municipal Santa Clara D Oeste, no uso de suas atribuições legais.

Artigo 1o.- Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional especial na importância de R$ 500.000,00 distribuídos as seguintes dotações:

Local: 010701 SERVIÇOS URBANOS
Ficha: 198 - 15.452.0009.1018.0000 IMPLANTAÇÃO DE INFRAESTRUTURA URBANA..... 500.000,00
4.4.90.51.00 OBRAS E INSTALAÇÕES

Artigo 2o.- O crédito aberto na forma do artigo anterior será coberto com recursos provenientes de:
Excesso: 500.000,00

Artigo 3o.- Este decreto entrara em vigor na data de sua publicação.

Santa Clara D Oeste, 29 de maio de 2024.

_____
JOSÉ BASILIO DE FARIA
PREFEITO MUNICIPAL

Publicado por afixação nos termos do artigo 78 da Lei Orgânica Municipal.

SÉRGIO CARRILHO DA SILVA
Encarregado de Setor de Administração

Decreto nº. 1932/2024, de 29 de maio de 2024.

"Declara inservível bem que especifica, autoriza a exclusão do mesmo do registro analítico de que trata o art. 94 da Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964 e dá outras providências".

JOSÉ BASÍLIO DE FARIA, Prefeito Municipal de Santa Clara d'Oeste, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que o bem relacionado neste Decreto está em absoluta inutilidade e de nada mais servem ao município;

CONSIDERANDO que, o Balanço Patrimonial deve refletir a exata situação dos bens municipais;

DECRETA:

Art. 1º. É declarado de insubsistência ativa, por ser inservível o seguinte bem patrimonial da Prefeitura Municipal de Santa Clara d´Oeste:

Nº DO PATRIMONIO: DESCRIÇÃO DO BEM:

002612 Veículo de tração mecânica "Trator Agrícola"

Art. 2º. O bem constante do artigo anterior foi destinado à venda, pela condição de inutilidade que se encontra, conforme acima mencionado.

Art. 3º. Fica autorizada a baixa patrimonial dos bens constantes deste Decreto.

Art. 4º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação**.**

Prefeitura Municipal de Santa Clara D'Oeste, 29 de maio de 2024.

JOSÉ BASÍLIO DE FARIA

=Prefeito Municipal=

Publicado por afixação nos termos do artigo 78 da Lei Orgânica Municipal.

SÉRGIO CARRILHO DA SILVA

Encarregado do Setor de Administração

.....

Atos Legislativos

Atos

Câmara Municipal de Santa Clara d´Oeste.

Estado de São Paulo

Ato da Presidência nº 4/2023
De 11 de junho de 2024.

"Prorroga o prazo de validade do Concurso Público nº 01/2022 para o cargo de Procurador Legislativo I da Câmara de Santa Clara d'Oeste".

Jerfferson Munhoz, Presidente da Câmara Municipal de Santa Clara d'Oeste, Estado de São Paulo, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 19, do inciso I, alínea "e", do Regimento Interno; e,

Considerando que o Concurso Público nº 01/2022 para o cargo de Procurador Legislativo I foi homologado em 13/06/2022, cuja publicação deu-se em 17/06/2022 em jornal regional, qual seja: O Jornal da Estância Turística de Santa Fé do Sul;

Resolve:

Art. 1 º - Com fundamento no art. 37, inc. III, da Constituição Federal, fica prorrogado, por mais 02 (dois) anos, o prazo de validade do Concurso Público nº 01/2022 para o cargo de Procurador Legislativo I da Câmara Municipal de Santa Clara d'Oeste/SP.

Art. 2 º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Santa Clara d'Oeste, 11 de junho de 2024.

JERFFERSON MUNHOZ:16968869888
Assinado de forma digital por JERFFERSON MUNHOZ:16968869888
Dados: 2024.06.17 13:31:03 -03'00'

Ver. Jerfferson Munhoz
Presidente (biênio 2023/2024)

REGISTRADA e **PUBLICADA** na data supra na sede da Câmara Municipal.

gov.br Documento assinado digitalmente
LUZINETE DAL RI KURODA
Data: 17/06/2024 13:21:57-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Luzinete Dal´Ri Kuroda
Diretora Legislativa II

Avenida Giocondo Giovani Gazzotto, Nº. 214 – 1º Andar – CEP 15785-000 – CNPJ. Nº 49.653.488/0001-45 – Fone/Fax (17) 3663-1219.
e-mail: camara@cmsantaclaradoeste.sp.gov.br